

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

BRUNA LIMA PINTO

**A INFLUÊNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA NA (IN) OCORRÊNCIA DA
ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS IMPACTOS NA FORMAÇÃO PSÍQUICA DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2024

BRUNA LIMA PINTO

**A INFLUÊNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA NA (IN) OCORRÊNCIA DA
ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS IMPACTOS NA FORMAÇÃO PSÍQUICA DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Esp. Juliana Marques Schubert

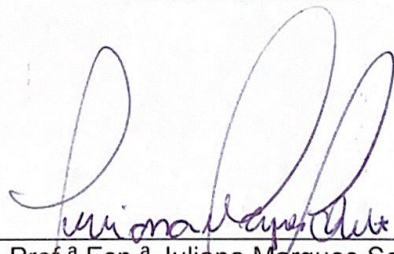
Santa Rosa
2024

BRUNA LIMA PINTO

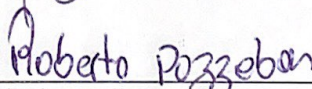
**A INFLUÊNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA NA (IN)OCORRÊNCIA DA
ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS IMPACTOS NA FORMAÇÃO PSÍQUICA DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.


Banca Examinadora



Prof.^a Esp.^a Juliana Marques Schubert



Prof. Ms. Roberto Pozzebon



Prof.^a Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa, 24 de junho de 2024.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia, com todo o meu carinho, à minha família que esteve ao meu lado em toda a trajetória percorrida na graduação, em especial aos meus pais, Cleidi e Rudinei, que não mediram esforços para que eu chegasse até aqui e por acreditarem em mim desde o início.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me permitido realizar um sonho e por me dar forças nas horas difíceis.

A todos os professores que fizeram parte da minha trajetória acadêmica e por todo conhecimento compartilhado.

Aos amigos e colegas, pelos momentos de apoio e parceria nessa longa caminhada.

Aos meus familiares, em especial, meus pais, meus irmãos e meu namorado, por todo apoio e incentivo nessa etapa.

Por fim, agradeço, especialmente, à minha orientadora, Prof.^a Esp. Juliana Marques Schubert, por toda orientação e paciência na elaboração desta monografia, pela confiança e amizade mútua que criamos durante esse período, e por ser inspiração e admiração como pessoa e profissional.

“Consagre ao Senhor tudo o que você faz,
e os seus planos serão bem sucedidos.”
(Provérbios 16:3).

RESUMO

O presente estudo possui como temática a relação da alienação parental e da guarda compartilhada. Com efeito, a delimitação temática tem enfoque nos aspectos atinentes ao fim da relação matrimonial frente à manutenção da relação parental e os deveres dos pais para com os filhos, em especial na guarda compartilhada, analisando aspectos da alienação parental, e suas consequências ao menor alienado. O problema de pesquisa questiona em que proporção a guarda compartilhada age para inibir a ocorrência de alienação parental e diminuir as consequências dos atos de alienação na formação psíquica e afetiva da criança e do adolescente? Nesse sentido, o objetivo geral visa investigar os impactos psicológicos que os atos de alienação parental ocasionam na formação psíquica da criança e do adolescente alienado, a partir do estudo acerca do divórcio dos genitores e o vínculo de parentalidade, por um viés interdisciplinar com a psicologia, buscando identificar a relação da guarda compartilhada na (in) ocorrência da alienação parental. O tema proposto é de extrema importância, diante das incansáveis tentativas do judiciário em inibir tais atos e preservar a saúde emocional dos menores alienados, buscando a melhor forma de convivência dos genitores com os filhos. Os principais autores utilizados na presente monografia foram: Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno, Conrado Paulino da Rosa, Glicia de Mattos Barbosa Brazil e Rodrigo da Cunha Pereira. No que tange à metodologia, a pesquisa se caracteriza-se como de natureza teórica, utilizando métodos hipotético-dedutivos, cujo objetivo é estudar e comprovar a possibilidade da guarda compartilhada em interferir na ocorrência da alienação parental. A escolha desse tipo de pesquisa, explica-se pela melhor forma de explorar o tema, com o objetivo de fornecer uma visão clara e específica sobre o assunto. No que concerne ao tratamento de dados, trata-se de pesquisa qualitativa, visto que o estudo é voltado a aspectos subjetivos do comportamento humano, com foco na análise de conteúdo. Este trabalho de conclusão de curso organiza-se em três capítulos: o primeiro aborda a relação conjugal e a relação parental, e possui três subcapítulos: o divórcio e seus aspectos históricos e gerais; o poder familiar e sua manutenção em caso de divórcio; e a guarda como atributo do poder familiar. O segundo capítulo trata da alienação parental, e é subdividido em três subcapítulos: aspectos históricos e conceituação; um olhar voltado à Lei 12.318/2010; e a alienação parental sob a égide da psicologia jurídica. O terceiro capítulo aborda sobre a guarda compartilhada e sua influência na (in) ocorrência da alienação parental e as consequências psíquicas no sujeito alienado, e possui três subcapítulos: a guarda compartilhada e sua influência na (in) ocorrência da alienação parental; as consequências da alienação na criança e no adolescente; e uma leitura da alienação parental por meio do documentário a morte inventada. A partir disso, conclui-se que a guarda compartilhada pode ser utilizada como meio de inibir a prática de alienação parental, proporcionando mútua convivência entres os genitores e a criança/adolescente, auxiliando no fortalecimento de sua formação psíquica e afetiva.

Palavras-chave: alienação parental – guarda compartilhada – consequências psíquicas.

ABSTRACT

The central theme of this study is the relationship between parental alienation and shared custody. The thematic delimitation of this study focuses on aspects related to the end of the marital relationship in relation to the maintenance of the parental relationship and the duties of parents towards their children, especially shared custody, analyzing aspects of parental alienation, its consequences and consequences for the alienated minor. The research problem is: to what extent does shared custody act to inhibit the occurrence of parental alienation and reduce the consequences of acts of alienation on the psychological and affective formation of children and adolescents? To respond to the problem, the general objective was to investigate the psychological impacts that acts of parental alienation cause on the psychic formation of the alienated child/adolescent, based on the study of the parents' divorce and the parental bond, through an interdisciplinary approach. with psychology, seeking to identify the relationship between shared custody and the (in)occurrence of parental alienation. This research is important, given the tireless attempts of the judiciary to inhibit such acts and preserve the emotional health of alienated minors, seeking the best way for parents to coexist with their children. The main authors used in this monograph were: Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno, Conrado Paulino da Rosa, Glicia de Mattos Barbosa Brazil and Rodrigo da Cunha Pereira. The present research is characterized as theoretical in nature, using hypothetical-deductive methods, whose objective is to study and prove the possibility of shared custody in interfering with the occurrence of parental alienation. The choice of this type of research is explained by the best way to explore the topic, with the aim of providing a clear and specific vision on the chosen subject. Regarding data processing, this is qualitative research, as the study is focused on subjective aspects of human behavior, with a focus on content analysis. The work is composed of three chapters, of which: the first addresses the marital relationship and the parental relationship, and has three subchapters: divorce and its historical and general aspects; family power and its maintenance in the event of divorce; and custody as an attribute of family power. The second chapter deals with parental alienation, and is subdivided into three subchapters: historical aspects and conceptualization; a look at Law 12,318/2010; and parental alienation under the umbrella of legal psychology. The third chapter addresses shared custody and its influence on the (in)occurrence of parental alienation and the psychological consequences on the alienated subject, and has three subchapters: shared custody and its influence on the (in)occurrence of parental alienation; the consequences of alienation in children/adolescents; and an interpretation of parental alienation through the documentary *A Morte Inventada*. From this, it can be concluded that shared custody is used as a means of inhibiting the practice of parental alienation, as it provides mutual coexistence between the parents and the child/adolescent, helping to strengthen their psychological and affective formation.

Keywords: parental alienation – shared custody – psychic consequences.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

§ - parágrafo

art. - artigo

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

p. – página

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 RELAÇÃO CONJUGAL X RELAÇÃO PARENTAL.....	15
1.1 DIVÓRCIO: ASPECTOS HISTÓRICOS E GERAIS.....	15
1.2 O PODER FAMILIAR E SUA MANUTENÇÃO EM CASO DE DIVÓRCIO.....	19
1.3 GUARDA COMO ATRIBUTO DO PODER FAMILIAR: CARACTERIZAÇÃO E ESPÉCIES.....	23
2 A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	29
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAÇÃO.....	29
2.2 UM OLHAR VOLTADO À LEI N.º 12.318/2010.....	34
2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÉGIDE DA PSICOLOGIA JURÍDICA.....	38
3 A GUARDA COMPARTILHADA E SUA INFLUÊNCIA NA (IN) OCORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS PSÍQUICAS NO SUJEITO ALIENADO.....	42
3.1 A GUARDA COMPARTILHADA E SUA INFLUÊNCIA NA (IN) OCORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	43
3.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO NA CRIANÇA/ADOLESCENTE.....	46
3.3 UMA LEITURA DA ALIENAÇÃO PARENTAL POR MEIO DO DOCUMENTÁRIO A MORTE INVENTADA.....	50
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	58

INTRODUÇÃO

O trabalho de conclusão de curso que ora se apresenta tem como tema central a relação da alienação parental e da guarda compartilhada. Como delimitação temática, propõe-se à análise dos aspectos atinentes ao fim da relação matrimonial frente à manutenção da relação parental e os deveres dos pais para com os filhos, em especial na guarda compartilhada, tendo em vista os aspectos da alienação parental, seus desdobramentos e as consequências ao menor alienado. A problematização de pesquisa busca investigar em que proporção a guarda compartilhada age para inibir a ocorrência de alienação parental e diminuir as consequências dos atos de alienação na formação psíquica e afetiva da criança e do adolescente?

Por essa razão, a presente pesquisa tem como objetivo geral investigar os impactos psicológicos que os atos de alienação parental ocasionam na formação psíquica da criança e do adolescente alienado, a partir do estudo acerca do divórcio dos genitores e o vínculo de parentalidade, por um viés interdisciplinar com a psicologia, buscando identificar a relação da guarda compartilhada na (in) ocorrência da alienação parental.

A fim de alcançar-se o objetivo geral, foram traçados os seguintes objetivos específicos: a) estudar o contexto histórico do instituto do divórcio no Brasil, seus desdobramentos no ordenamento jurídico e sua influência direta nas relações de parentalidade e obrigações dos pais para com os filhos, sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos direitos constitucionais, bem como investigar o conceito e aspectos da guarda compartilhada, com fulcro no Código Civil Brasileiro; b) expor sobre a alienação parental, suas características e especificidades, fazendo um estudo da Lei 12.318/2010, bem como verificar a relação dos atos de alienação com a psicologia jurídica; c) analisar como a guarda compartilhada pode influenciar ou inibir a ocorrência da alienação parental e quais as consequências na formação psíquica que tais atos causam à criança ou adolescente alienado, trazendo a análise de um caso prático através do documentário “A morte inventada”.

Como hipóteses de resposta à problemática, tem-se que a adoção da guarda compartilhada pode ser considerada como uma solução para inibir a ocorrência de

alienação parental, promovendo uma melhor relação de convivência do menor com ambos os genitores, de forma que o mesmo não precise optar entre um ou outro, e possa ter segurança afetiva, possibilitando que a criança e o adolescente construa bons vínculos com os genitores e tenha suas próprias impressões e sentimentos com relação a ambos, dificultando a ocorrência da alienação parental.

Por outro lado, apesar da guarda compartilhada se demonstrar como uma ferramenta inibidora da alienação parental, muitas vezes, na prática, não produz tal efeito, visto que os genitores não conseguem separar a continuidade da relação de parentalidade com o fim da relação conjugal, fazendo com que os filhos sejam penalizados pelos seus próprios sentimentos e desavenças pelo luto do divórcio, o que acaba gerando diversas consequências na formação psíquica e afetiva do alienado.

No que tange a justificativa da pesquisa, tem-se que pelo fato de a reflexão acerca da influência da alienação parental no contexto da guarda compartilhada ser de grande relevância jurídica, considerando que se trata de tema de interesse social, devendo ser explanado para que a sociedade tenha conhecimento sobre as consequências que tais atos podem causar na criança ou adolescente. Outrossim, considerando que a formação psíquica e afetiva saudável das crianças é de suma importância e interesse social, possuindo respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente, a análise e estudo da temática faz-se imperiosa, diante das incansáveis tentativas do judiciário em inibir tais atos e preservar a saúde emocional dos menores alienados, buscando a melhor forma de convivência dos genitores com os filhos.

Dessa forma, constata-se que os debates em torno desta temática são atuais e emergentes, frente à necessidade de analisar a proporção em que a guarda compartilhada pode influenciar na ocorrência da alienação parental, para que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito social e judiciário a fim de evitar sua ocorrência.

Quanto à metodologia, a pesquisa possui natureza teórica, na medida em que busca estudar e comprovar a possibilidade da guarda compartilhada em interferir na ocorrência da alienação parental, bem como as consequências que os atos geram no alienado, observando o contexto na esfera psicológica, por meio de documentos bibliográficos e análise de documentário. No que concerne ao tratamento de dados, trata-se de pesquisa qualitativa, visto que o estudo é voltado a aspectos subjetivos do comportamento humano, com foco na análise de conteúdo.

Com relação aos fins ou objetivos propostos, a pesquisa se evidencia como descritiva e explicativa, ao passo que busca realizar uma análise aprofundada do tema, a fim de descobrir e entender suas causas e consequências. Ainda, o estudo se caracteriza pelo procedimento técnico bibliográfico, uma vez que busca a obtenção de dados através de referências teóricas, como livros, artigos científicos, legislação e documentário.

A presente pesquisa desenvolve-se por meio da documentação indireta, utilizando-se de estudo documental e bibliográfico, através de doutrinas, legislação e documentários que possuam relação com a temática objeto do estudo e por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo, objetivando examinar os aspectos atinentes à alienação parental e sua ocorrência na guarda compartilhada, fazendo um estudo também voltado aos impactos que os atos de alienação causam na criança/adolescente alienado, buscando chegar a conclusões quanto à hipótese de influência da guarda compartilhada na ocorrência da alienação parental. Dessa forma, o método se mostra cabível na presente pesquisa para que se chegue ao resultado da problemática.

Harmonizando com objetivos específicos apresentados, a pesquisa encontra-se estruturada em três capítulos, cada um com suas subseções. O primeiro aborda a relação conjugal e a relação parental, e possui três subcapítulos: o divórcio e seus aspectos históricos e gerais; o poder familiar e sua manutenção em caso de divórcio; e a guarda como atributo do poder familiar. O segundo capítulo trata da alienação parental, e é subdividido em três subcapítulos: aspectos históricos e conceituação; um olhar voltado à Lei 12.318/2010; e a alienação parental sob a égide da psicologia jurídica. Por fim, o terceiro capítulo aborda sobre a guarda compartilhada e sua influência na (in) ocorrência da alienação parental e as consequências psíquicas no sujeito alienado, e possui três subcapítulos: a guarda compartilhada e sua influência na (in) ocorrência da alienação parental; as consequências da alienação na criança/adolescente; e uma leitura da alienação parental por meio do documentário A Morte Inventada.

1 RELAÇÃO CONJUGAL X RELAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo, analisam-se os aspectos atinentes ao fim da relação matrimonial frente à manutenção da relação parental no viés da convivência, além de se realizar um estudo voltado aos deveres dos pais para com os filhos nas modalidades de guarda, em especial na guarda compartilhada.

A pesquisa busca estudar o contexto histórico do instituto do divórcio no Brasil, seus desdobramentos no ordenamento jurídico e sua influência direta nas relações de parentalidade e obrigações dos pais para com os filhos, sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos direitos constitucionais, bem como investigar o conceito e aspectos da guarda compartilhada, com fulcro no Código Civil Brasileiro.

Para melhor embasamento do conteúdo a ser abordado, o presente estudo se desmembrará em três subcapítulos: o primeiro trata dos aspectos históricos e gerais do divórcio; o segundo da função parental, também chamada de autoridade parental ou poder familiar, e sua manutenção em caso de divórcio; e o terceiro da guarda como atributo do poder familiar: caracterização e espécies.

Em um primeiro momento, expõe-se os aspectos gerais e históricos do instituto do divórcio no Brasil, bem como a evolução da legislação brasileira acerca do tema, a qual trouxe importantes mudanças para o direito de família, realizando-se análise do Código Civil Brasileiro e legislações pertinentes.

Na segunda parte, estuda-se a autoridade parental e sua manutenção em caso de divórcio, atrelada aos direitos resguardados às crianças e adolescentes, ressaltando especialmente os deveres que os genitores têm para com os filhos na ocorrência do divórcio do casal.

Para encerrar, ao final do presente capítulo faz-se uma análise voltada às espécies de guarda, em especial às adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a caracterização da guarda compartilhada e sua influência como atributo da função parental, além de um estudo sobre as exceções à regra geral.

1.1 DIVÓRCIO: ASPECTOS HISTÓRICOS E GERAIS

O matrimônio, era visto, em tempos passados, como indissolúvel, eterno, sendo a legislação brasileira contaminada por elementos religiosos, além de possuir a interferência do Direito Canônico em questões sociais. Isso se deu pela grande

influência religiosa em uma sociedade conservadora e patriarcal na qual se vivia. A evolução do instituto do divórcio foi uma conquista importante e necessária para a sociedade, considerando que o casamento era indissolúvel (Dias, 2012).

Nesse sentido, convém detalhar a história do instituto do divórcio, para que se compreenda seus desdobramentos atuais. Em tempos pretéritos sociedade, e principalmente a religião impuseram o casamento como uma relação que não poderia ser desfeita, a única maneira de sair do matrimônio era por meio do processo de anulação, através de um demorado procedimento canônico. Até então, os únicos registros eram os paroquiais de batismo e casamento. Foi somente com a Proclamação da República em 1890 que o casamento civil foi regulamentado, passando a ser tratado como instituto. O casamento era indissolúvel, com a comunhão universal como regime de bens legal. A partir de então, se alguém quisesse constituir família, teria que se casar (Dias, 2017).

No Brasil, o nascimento do casamento civil foi com a Constituição de 1891, que separou a Igreja do Estado, foi o que de fato instituiu o casamento civil, que antes era determinado e controlado pelos cânones do catolicismo, os quais defendiam a indissolubilidade do vínculo conjugal, restringindo o conceito de família à relação conjugal (Pereira, 2023).

No entanto, naturalmente, as pessoas não mantinham o desejo de permanecer casados, apesar de todas as imposições sociais da época. Por esse motivo que surgiu o desquite, no qual o casal desquitado não estava mais casado, porém, não podiam se casar novamente, e seus novos relacionamentos não eram considerados como família. O desquite apenas rompia o casamento, mas não dissolvia a sociedade conjugal, conceito que posteriormente foi atribuído ao instituto da separação (Dias, 2017).

O desquite foi um instituto que vigorou no Brasil através da grande influência do sistema canônico no direito brasileiro da época, que mantinha a diretriz de indissolubilidade do vínculo matrimonial, atribuindo a concepção do desquite para que houvesse a separação, porém com permanência de vínculo. Essa influência exacerbada somente se modificou com a subtração da competência do Direito Canônico sobre as relações familiares após a proclamação da república em 1889 (Gagliano, 2018).

Os filhos do casal também recebiam tratamento diferente conforme o vínculo existente entre seus pais, sendo reconhecidos apenas aqueles que eram concebidos

em um seio familiar de pais casados, chamados de filhos legítimos. Aos demais, cabia receber adjetivos pejorativos, além de não ter direito ao nome do pai ou a ser seus herdeiros. Nos casos em que os pais não eram casados, o filho era chamado de natural, e se apenas um dos pais fosse casado, recebia a denominação de filho bastardo ou ilegítimo. Ainda, se os pais possuísem vínculo de parentesco entre si, o filho era chamado de incestuoso (Dias, 2017).

O advento da Lei do Divórcio (Lei n.º 6.515/77) promoveu a regularização da situação dos que já não queriam viver na conjugalidade, substituindo-se a expressão “desquite” por separação judicial e incluindo o divórcio como forma de dissolução do vínculo matrimonial (Rosa, 2018).

Em que pese o divórcio ter sido admitido após 1977, o casal ainda enfrentava inúmeras restrições para dar fim ao matrimônio, pois somente podia ser concedido após a realização da separação prévia, de cinco anos em caso de separação de fato e três anos de separação judicial, a qual haveria indicação de um culpado. Só então o casal conseguiria por fim se divorciar, após um processo litigioso e de longa duração (Dias, 2017).

Sobre o tema, Rolf Madaleno expõe a intensa intervenção estatal que recaía sobre os casais que não desejavam mais manter o vínculo do matrimônio:

Cônjuges quando desejavam dar término ao seu casamento, precisavam buscar a intervenção estatal e solenizar o ato de ruptura oficial das núpcias mediante dois institutos que se sobrepunham, exigindo, a legislação, a prévia separação judicial ou extrajudicial do casal, e a posterior conversão dessa precedente separação de direito em um divórcio judicial ou extrajudicial. Mas, se os cônjuges preferissem podiam aguardar dois anos de ininterrupta separação de fato ou de corpos, para só depois promoverem o divórcio direto, neste caso eram forçados a viver durante dois anos em um estado de insegurança jurídica, salvo promovessem uma ação de separação de corpos amistosa ou litigiosa (Madaleno, 2022, p. 455).

Com a evolução da sociedade, a partir da Constituição Federal de 1988, a esfera do direito privado se modificou e passou a dar ênfase à pessoa humana, compreendendo a dignidade como cerne do sujeito e das relações jurídicas, acarretando em uma ampliação do meio de aplicação da autonomia privada, que passou a repercutir, sobretudo, nas relações de família (Pereira, 2022).

Desta forma, com os avanços e evolução da cultura e com a CF/88, o indivíduo passou a ter mais notoriedade do que seu patrimônio, verificando-se um olhar voltado à dignidade da pessoa dos cônjuges. A lei maior, portanto, aboliu o caráter

patrimonialista da separação, no §6º do artigo 226, afastando a necessidade de uma causa, e diminuindo os prazos de cinco anos de separação de fato para dois e de três anos de separação judicial para um (Dias, 2012).

Outrossim, a CF/88 elencou a família como base da sociedade¹, atribuindo uma nova concepção de família e rompendo o preconceito legal da indissolubilidade do casamento. A lei maior, desta forma, aboliu o padrão da família tradicional e passou a acolher as diversas formas de constituição de família, como por exemplo a família informal e monoparental (Rosa, 2018).

A liberdade da intervenção do Poder Judiciário e da fiscalização do Ministério Público no divórcio se evidenciou com a edição da Lei n.º 11.441/2007, trazendo a separação e o divórcio extrajudiciais, podendo ser realizados por escritura pública lavrada em tabelionatos, porém somente quando preenchidos os pressupostos da lei e não havendo filhos menores ou incapazes (Madaleno, 2023).

As constantes evoluções sociais não cessaram, surgindo a necessidade de mudança acerca do tema. Assim, entra em vigor a emenda constitucional 66/2010 para implementar o divórcio direto, dando fim à necessidade de impor prazos de separação para a concessão do divórcio: “art. 226, CF/88: a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...] § 6º, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (Brasil, 1988).

A Emenda Constitucional 66/2010, também chamada de PEC do amor, foi um grande marco para o divórcio no Brasil, trazendo importantes mudanças ao Direito de Família:

[...] a escolha de querer ou não continuar matrimoniado não pode depender da concorrência de causa, quando a única razão é a vontade expressada no requerimento de ruptura das núpcias, bastando que um dos esposos não mais queira continuar casado. [...] Conseqüentemente, o acesso ao divórcio é direto e objetivo, sendo direito potestativo de quem é casado, sem necessidade de invocar qualquer causa e decurso de tempo, muito embora exista quem defenda a manutenção da separação judicial em razão dos efeitos jurídicos provenientes da culpa, com reflexo nos alimentos, e até na possibilidade de uma condenação por dano moral. Contudo, basta olhar para o sistema da união estável onde está dispensada qualquer pesquisa culposa para sua dissolução, bem como qualquer preexistência de separação de fato como requisito, para buscar moderna e pragmática forma processual de deliberar acerca de uma relação cujo amor ou motivação de subsistência terminou (Madaleno, 2022, p. 256).

¹ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Brasil, 1988).

Com o divórcio como forma de dissolução do casamento civil sem a exigência de estipulação de prazos de separação prévia e com a desnecessidade de se encontrar culpados, o Estado deixou de interferir na vida das pessoas ao tentar manter vínculos jurídicos onde não existiam mais vínculos afetivos (Dias, 2012).

A promulgação da Emenda 66/2010, desta forma, evidenciou a tendência de redução da intervenção estatal, ao criar o divórcio direto, não sendo mais necessários prazos ou perquirição de culpa. Ainda, o Código de Processo Civil de 2015 também corroborou para a ocorrência da liberdade de intervenção, pois regulamentou o divórcio consensual, a separação consensual e a extinção da união estável por escritura pública, quando não existirem nascituros ou filhos incapazes, sendo desnecessária a homologação por parte do juízo, conforme seu artigo 733:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (Brasil, 2015).

Assim, após toda a evolução histórica, o divórcio atualmente pode ser definido como a medida dissolutória do vínculo matrimonial válido, tendo como consequência a extinção dos deveres conjugais, tratando-se de uma forma voluntária de fim da relação conjugal, que não possui causa específica, sendo oriunda de mera manifestação de vontade de um cônjuge, permitindo assim a constituição de novos vínculos conjugais de ambas as partes (Gagliano, 2018).

Estudados os aspectos pertinentes ao instituto do divórcio e realizada uma síntese de sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, no próximo subcapítulo faz-se uma análise acerca da função parental quando da ocorrência do divórcio, e posteriormente, seus desdobramentos na convivência familiar.

1.2 O PODER FAMILIAR E SUA MANUTENÇÃO EM CASO DE DIVÓRCIO

A grande evolução legislativa acerca do instituto do divórcio narrada na seção anterior, além de trazer mais segurança ao Direito de Família, amenizou o litígio de

provar um ser culpado e outro inocente, pois evidente que mesmo após a dissolução do casamento, além do patrimônio, há de se pensar sobre a gestão da prole, sendo importante para o casal a manutenção de bons vínculos.

Ocorre que, na grande maioria das famílias, a mudança da estrutura familiar, além do divórcio não elaborado, cumulados com a raiva pelo ocorrido não planejado e o desejo implícito de vingança do casal, gera um litígio ainda maior que irá refletir na guarda dos filhos, onde os pais acabam disputando a convivência com o menor. Porém, isso deve ser regulamentado para que o bem estar da criança seja preservado, com um convívio mútuo e recíproco dentro das necessidades e limitações da mesma (Brazil, 2023).

Para que a convivência dos genitores com o filho possa existir de forma saudável, importante entender sobre o poder familiar e sua manutenção na ocorrência do divórcio. Para Conrado Paulino da Rosa, o conceito de poder familiar, ou autoridade parental, como também chamado, entende-se como:

O poder familiar é, tradicionalmente, conceituado pela doutrina como um *múnus público*, representando um encargo atribuído aos pais, uma função específica que vige enquanto durar a menoridade de seus filhos. Sua função jurídica é de um poder-dever exercido pelos pais em relação aos filhos, com vistas a sua educação e desenvolvimento (Rosa, 2019, p. 414).

A origem do poder familiar surgiu ainda no modelo romano de família, na qual o princípio da autoridade do *pater familias* predominava, exercendo certo poder de chefia sobre os demais membros da família, sendo considerado como o senhor absoluto do lar e exigindo respeito absoluto de todos. O *pater familias* tinha o poder de vender os próprios filhos quando possuía dificuldades financeiras na família, e até mesmo abandonar um filho recém-nascido, quando a criança nascesse com problemas mentais (Madaleno, 2022).

Em tempos passados, a família vivia uma realidade de hierarquia, imposições e castigos. O pai detinha do poder absoluto e lugar superior inclusive ao de sua esposa e era pouco comunicativo. O castigo era algo cotidiano, vivenciado pela prole todas as vezes que as regras do chefe da família eram desrespeitadas. A criança era tratada como mero objeto, e não como sujeito de direito, e o castigo físico era incentivado (Rosa, 2019).

Assim, o pai tinha um domínio quase absoluto sobre seus filhos. Foi a partir da influência do cristianismo que o poder familiar passou a se caracterizar como um

direito protetivo, passando a ser melhor chamado de função ou autoridade parental, de modo que os pais deveriam zelar pelo bem estar de seus filhos, trazendo ao menor um olhar prioritário, lhe assegurando direitos (Madaleno, 2023).

Atualmente, diferente da situação vivenciada em um passado não tão distante, vive-se no seio familiar, uma realidade de mais diálogo. A mulher se inseriu no mercado de trabalho e alcançou sua autonomia financeira, e o pai aos poucos foi mudando seu comportamento na criação dos filhos, acarretando em um ambiente onde ambos os genitores tem a possibilidade de gerir sua prole. Assim é construído um espaço democrático, sendo rejeitadas atitudes de violência (Rosa, 2019).

A Emenda Constitucional n.º 65/2010 corroborou nesse sentido, surgindo para modificar o art. 227 da Constituição Federal, trazendo o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária em favor das crianças, adolescentes e jovens, além de deixá-los à salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2010).

Desta forma, com a nova legislação e a evolução da sociedade, os pais deixaram de exercer um poder absoluto sobre os filhos e assumiram o dever natural e legal de proteção dos menores, buscando acompanhar a prole no seu crescimento, amadurecimento e formação da personalidade. Essa função parental passou então a ser exercida por ambos os genitores, que de forma conjunta contribuem para o crescimento de seus filhos, e na ausência de um, com o consentimento do outro (Madaleno, 2022).

Sobre a concepção da função parental, destaca-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente transformou o instituto, o qual deixou de ter um sentido de denominação e passou a ser visto com significado de proteção, atribuindo mais obrigações e deveres aos pais para com os filhos. A função parental, em verdade, é mais um dever do que um poder, e deve assim ser interpretado pelos genitores, tendo em vista o bem estar de seus filhos (Dias, 2022).

Sobre o tema, Rolf Madaleno destaca:

A igualdade dos cônjuges na direção da sociedade conjugal, cujo primado deve ser estendido aos companheiros da união estável, e a qualquer outra entidade familiar, só foi legalmente consagrada com a promulgação do artigo 226, § 5º, da Carta Política de 1988.²¹ Depois secundado pelo artigo 21 do ECA, e, na sequência, pelo artigo 1.631 do Código Civil, ao prescrever ser dos pais o poder familiar durante o casamento e a união estável, exercendo

um deles, com exclusividade, o poder sobre os filhos somente na falta ou impedimento do outro, e, se entre eles houver divergência, será assegurado a qualquer dos pais recorrer ao juiz para solução do desacordo (Madaleno, 2022, p. 790).

A função parental visa cuidar do comprometimento com a proteção dos filhos até que a maioridade chegue. Dessa forma, é irrenunciável, não podendo os pais se desobrigar desse dever; imprescritível, pelo fato de o não exercício dos pais não acarreta na perda da condição de detentores; e inalienável e indisponível, visto que não pode ser transferido a terceiros a título gratuito ou oneroso (Rosa, 2019).

A função parental é instituída no Código Civil/2002, que dispõe em seu artigo 1.631 sobre o tema:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (Brasil, 2002).

Ainda, frisa-se que as obrigações conjuntas permanecem até a extinção da autoridade parental, que de acordo com o artigo 1.635 do diploma civil brasileiro ocorre: pela morte dos pais ou do filho; pela emancipação; pela maioridade; pela adoção e por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 (Brasil, 2002).

O exercício da função parental, entretanto, nem sempre funciona na prática como na teoria. O divórcio dos pais é um fator que dificulta seu manejo de forma conjunta, acarretando em um ambiente problemático para a gestão da prole, em que pese nas situações de ruptura da conjugalidade, o coexercício da autoridade parental devesse ser mantido. O que ocorre de fato, é que as decisões mais imediatas acabam por ser tomadas pelo genitor guardião, restando aos pais decidirem em conjunto questões de maior relevância (Madaleno, 2023).

Desse modo, havendo filhos, a dissolução do matrimônio e o fim do vínculo dos pais não deve restringir os direitos ou deveres relacionados aos filhos, não podendo o término da relação interferir na continuidade de convivência com a prole, ou no direito de participar da vida dos filhos em decisões referentes aos mesmos. O fim da conjugalidade não deve em nada afetar no exercício da função parental (Dias, 2017).

No mesmo sentido, o Código Civil/2002, dispõe em seu artigo 1.636, que a dissolução do vínculo conjugal não altera a relação existente dos pais com os filhos:

Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável (Brasil, 2002).

Desta forma, vislumbra-se a necessidade de saber distinguir o fim da conjugalidade com a permanência do vínculo de parentalidade, existindo a figura de “ex-marido” e “ex-mulher”, mas jamais a de “ex-filho (a)”, “ex-pai” e “ex-mãe”. Portanto, o fim da relação afetiva dos pais deve ser desatrelado da relação parental que se mantém, garantindo aos filhos o laço afetivo com ambos os genitores (Rosa, 2019).

Em vista disso, Maria Berenice Dias discorre:

O fim da conjugalidade não acarreta o fim da parentalidade. Ambos os pais continuam com todas as obrigações decorrentes do poder familiar. Caso contrário, corre-se o risco de prejuízo ao direito de convivência familiar da criança, não em nome de um mau relacionamento entre um dos pais e o filho, mas do desentendimento que persista entre seus responsáveis. A separação do casal não distingue a relação parental da relação conjugal. A família parental não se dissolve. O filho passa a ter dois lares, mas a sua família continua sendo uma só (Dias, 2017, p. 34).

Nessa senda, o exercício da autoridade parental deve continuar pelo par, da mesma forma que ocorria antes do divórcio. Assim, parte-se para o próximo tópico onde se analisam os institutos da guarda e da convivência familiar que vão de encontro a essa problemática, de modo que perfectibilizam a gestão dos interesses da prole, individualizando a dinâmica que ocorre em cada família onde aconteceu o divórcio, buscando efetivar o determinado nos diplomas legais.

1.3 GUARDA COMO ATRIBUTO DO PODER FAMILIAR: CARACTERIZAÇÃO E ESPÉCIES

A convivência dos filhos com os genitores é um direito de ambas as partes, decorrente do vínculo parental, que deve ser assegurado, conforme já referido, independentemente da conjugalidade dos pais, prezando pelo bem estar da criança ou adolescente e pelo seu pleno desenvolvimento. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira conceitua:

No Direito Civil e Comercial, guarda significa a obrigação imposta a alguém de ter vigilância e zelo pela conservação do bem de coisa ou pessoas que estão sob sua responsabilidade. No Direito de Família, a guarda refere-se aos filhos menores de 18 anos e significa o poder dever dos pais de ter seus filhos em sua companhia para educá-los e criá-los (Pereira, 2023, p. 409).

Sobre a evolução do instituto da guarda, frisa-se que na vigência do Código Civil de 1916, quando admitido discutir a culpa pelo término do matrimônio, a guarda dos filhos era estabelecida de acordo com a idade e gênero da criança, considerando a presença ou não de um culpado pela ruptura do casamento. Ocorrendo a separação de forma amigável, a guarda era ajustada de acordo com a vontade das partes, mas havendo litígio, identificava-se o culpado e então era decidido quem ficaria com os filhos. O cônjuge inocente ficava com a guarda dos filhos menores, e havendo culpa de ambos os cônjuges, com a genitora permaneciam as filhas até que atingissem a maioridade, e os filhos até os 6 anos de idade, posteriormente a guarda dos filhos era do genitor (Brasil, 1916).

Foi com o advento da Lei 4.121/1962, conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, que os fatores de idade e gênero dos filhos não eram determinantes, seguindo como regra apenas a aferição de inocência dos cônjuges. Assim, se estabeleceu que o cônjuge inocente ficaria com a guarda dos filhos menores, e havendo culpa recíproca, a guarda restaria com a genitora, sem qualquer distinção de idade e gênero dos filhos (Brasil, 1962).

Acerca das modalidades de guarda, cabe referir que inicialmente, no ordenamento jurídico brasileiro, havia somente a guarda unilateral, que em decorrência da vivência social, restava em favor da genitora. Cumpre esclarecer que existem além da guarda compartilhada e unilateral, a guarda alternada e a guarda nidal, em que pese as duas últimas não serem acolhidas pela legislação brasileira (Rosa, 2018).

A guarda alternada se caracteriza pela exclusividade do poder familiar no período em que o genitor estiver com o filho, costumando se dividir o tempo de forma igualitária entre cada um dos genitores. Essa modalidade de guarda não possui regra expressa no ordenamento jurídico brasileiro, e não se mostra a atender o melhor interesse da criança, gerando muitas mudanças na rotina do menor, acarretando instabilidade emocional. Já a guarda nidal traz a ideia de que os filhos permanecerão no “ninho” e os pais é quem se revezarão, sendo que a cada período um dos genitores ficará com os filhos na residência. Em que pese não possui qualquer proibição no

ordenamento jurídico, não se vislumbra a ocorrência deste modelo de guarda, visto que não possui aspecto prático para sua adoção (Pereira, 2023).

Dessa forma, imperioso esclarecer que atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, são adotadas duas espécies de guarda de maneira expressa pela legislação, as quais são a guarda compartilhada e a guarda unilateral, como dispõe o artigo 1.583 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II – saúde e segurança; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III – educação. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) (Brasil, 2002).

Em 2008, foi promulgada a Lei n.º 11.698 - Lei da Guarda Compartilhada, instituindo a possibilidade da guarda de maneira compartilhada entre os genitores, a qual ficou definida como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres de ambos os genitores, que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos em comum. Pode-se dizer, que de acordo com o artigo 1.632 do Código Civil/2002, na guarda compartilhada, ambos os genitores permanecem

detentores da autoridade parental, independentemente de sua situação conjugal (Rosa, 2018).

À vista disso, importante frisar que, em que pese a Emenda Constitucional 66/2010 tenha permitido a postulação do divórcio a qualquer tempo, não se excluía da ação direta de divórcio a discussão de outros pontos decorrentes da dissolução do casamento, como a guarda dos filhos. Contudo, a discussão dessas questões não autorizava utilizar do divórcio para perquirição de culpa, nem mesmo quando se tratasse de fixação de guarda, eis que o debate acerca de culpa apenas tinha aceitabilidade no instituto da separação (Madaleno, 2022).

Após a Lei n.º 11.698/2008 ter entrado em vigor, surgiu uma frequente confusão entre a guarda compartilhada e a alternada, mesmo que no Brasil, nunca houvesse a possibilidade de consolidação da guarda alternada. Esse recorrente desentendimento desencadeou a necessidade de uma alteração, que se deu por meio da Lei n.º 13.058/2014, que modificou o Código Civil/2002, passando a guarda compartilhada a ser a opção preferencial e a unilateral a escolha secundária. O compartilhamento como regra geral trouxe um novo paradigma à sociedade, segundo Conrado Paulino da Rosa:

[...] o avanço legislativo contribui para que, por meio da atribuição conjunta de responsabilidades, possa ser pavimentado um caminho virtuoso para a coparentalidade e a preservação do bom desenvolvimento psíquico da prole, principalmente após o desfazimento do vínculo conjugal ou convivencial de seus pais (Rosa, 2018, p. 83).

Nesse sentido, se demonstra que a unilateralidade, na prática, acabava por reduzir a relação parental de ambos os genitores a uma monoparentalidade, onde apenas um dos genitores possuía maior convivência com o filho, e a adoção da guarda compartilhada como regra geral, de certa forma rompeu esse paradigma (Rosa, 2018).

Em que pese o compartilhamento ter se tornado regra no ordenamento jurídico brasileiro, a unilateralidade do exercício da guarda é possível de forma excepcional em situações residuais. A primeira situação se vislumbra quando ambos os genitores não possuem aptidão a exercer a função parental. Para que haja a comprovação dessa inaptidão se faz necessária manifestação judicial nesse sentido, podendo haver a suspensão ou perda da autoridade parental, sendo preferível a primeira quando houver possibilidade de recomposição dos laços de afetividade (Rosa, 2019).

O referido procedimento judicial para perda ou suspensão do poder familiar é regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 24 e 155 a 163, tratando-se de processo jurídico contencioso, em que a sentença será averbada à margem do registro da criança ou adolescente (Brasil, 1990).

Também tratadas como caso de excepcionalidade, a hipótese de um dos genitores manifestar expresse desinteresse em possuir o compartilhamento da guarda dos filhos e a ocorrência de quadro grave de alienação parental por parte de um dos genitores autorizam a aplicação da guarda unilateral, necessitando, ainda assim, de uma apuração das razões que levaram a tal via (Rosa, 2019).

Ainda, recentemente, entrou em vigor a Lei 14.713/2023, impedindo a concessão de guarda compartilhada de crianças e adolescentes quando houver risco de violência doméstica e/ou familiar, proibindo que o genitor agressor tenha direito à guarda compartilhada. Dessa forma, se verificada eventual situação de violência que envolva o casal ou os filhos, será concedida a guarda unilateral ao genitor que não é responsável pela situação de risco (Brasil, 2023).

Cumprido referir que a guarda não deve interferir no poder ou função familiar dos pais em relação aos filhos, conforme disciplina o artigo 1.632 do Código Civil Brasileiro, “[...] a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos” (Brasil, 2002).

No Direito das Famílias, para Rolf Madaleno:

Em regra, a guarda é atributo do poder familiar, embora não seja de sua essência, pois existem guardiões sem o poder parental, como sucede, por exemplo, na tutela e com as famílias reconstituídas, nas quais o novo parceiro do guardião ascendente não exerce o poder familiar, embora exerça a guarda indireta dos filhos de seu companheiro. Compete aos pais ter os filhos em sua companhia e custódia, e não meramente em uma companhia física, mas uma relação de comunicação que englobe não apenas o espaço físico do filho em interação com seu genitor, mas que nesse ambiente também impere uma relação de afeto e de carinho unindo ascendente e filho com laços de verdadeira e ilimitada comunhão de um fraterno amor (Madaleno, 2022, p.135).

Sobre o tema, importante salientar que o instituto da guarda é um dos deveres inerentes ao poder familiar, devendo ir de encontro às necessidades da criança, onde o detentor de sua guarda deve prestar o auxílio necessário, como dispõe o artigo 1.634, II, do Código Civil: “art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: [...] II – tê-los em sua companhia e guarda” (Brasil, 2002).

Na mesma perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), em seu art. 4º, deu ênfase ao dever compartilhado entre a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público em assegurar com absoluta prioridade a efetivação do direito referente à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

Nesta linha, a autora e psicóloga Glicia Barbosa de Mattos Brazil, refere que:

[...] o instituto da guarda compartilhada, que está previsto nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, é espécie de guarda conjunta – ao contrário da guarda monoparental ou unilateral ou exclusiva – e ingressou formalmente no Código Civil por intermédio da Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, cuja ratio é o direito fundamental de toda criança e adolescente de ter uma convivência familiar plena, atendendo ao comando do art. 227 da CRFB/88 (Brazil, 2023, p. 30).

Dentre as tantas alterações na legislação sobre a temática, se comprova que a ordem jurídica percebeu a grande importância de separar a conjugalidade da parentalidade, dissociando a culpa do fim do matrimônio da guarda dos filhos, e assim, mesmo que declarado culpado, o cônjuge poderia ser considerado o mais apto a cuidar dos filhos. Desta forma, o critério definidor da guarda passou a ser exclusivamente o bem-estar da criança (Pereira, 2022).

Abordadas as questões sobre o fim da relação conjugal frente à relação de parentalidade, e realizada uma breve síntese da evolução histórica do instituto do divórcio no Brasil, bem como um estudo acerca da guarda compartilhada e seus desdobramentos, passa-se a estudar no próximo capítulo questões atinentes à alienação parental, seus aspectos históricos, conceituação e base legal, bem como sua ocorrência sob a égide da psicologia jurídica.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL

No presente capítulo, realiza-se um estudo acerca da alienação parental, tal como seus aspectos históricos, sua conceituação, seus desdobramentos na atualidade, sua aplicação no ordenamento jurídico, além de analisar ao final, sua relação com a psicologia jurídica no âmbito do direito de família, em especial à relação entre a alienação parental e a convivência dos pais com os filhos, buscando amparo na legislação brasileira, principalmente na Lei nº 12.318/2010.

Para melhor sustentação do conteúdo a ser abordado, a presente pesquisa se desmembrará em três subcapítulos: o primeiro tratará dos aspectos históricos e conceituação da alienação parental; o segundo será voltado para uma análise da legislação brasileira acerca do tema, em especial à Lei nº 12.318/2010; e o terceiro cuidará da alienação parental sob a égide da psicologia jurídica.

Assim, em um primeiro momento, expõe-se os aspectos gerais e conceituais da alienação parental, além de sua evolução histórica no Brasil, bem como analisa-se a funcionalidade e ocorrência da alienação nas famílias brasileiras, quem são os alienadores e como agem na prática dos atos.

No segundo subcapítulo, se estuda a aplicação da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, através da análise da Lei nº 12.318/2010 e legislações pertinentes, buscando evidenciar os mecanismos que a lei prevê quando de sua ocorrência.

Para encerrar, ao final do presente capítulo faz-se uma análise voltada à psicologia jurídica e sua relação com a alienação parental, assim como as consequências que tal prática acarretam ao menor, além de buscar evidenciar o importante papel que o psicólogo tem nas demandas judiciais em que haja ocorrência de alienação.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAÇÃO

O fim de um relacionamento pode provocar nos companheiros, de modo inconsciente e por muitas vezes consciente também, o desejo de vingança em face aos sentimentos de desilusão, frustração, raiva, mágoa, ódio. As sequelas da ruptura do vínculo conjugal muitas vezes acabam por afetar os filhos em comum, que sofrem

com as consequências do fim da união de seus pais. Nesse cenário pode surgir a prática da alienação parental.

A alienação parental pode ser conceituada como uma condição mental na qual uma criança une-se fortemente a um de seus genitores, rejeitando a relação com o outro sem qualquer justificativa legítima. Geralmente, isso ocorre quando os pais estão envolvidos em um divórcio litigioso, e o genitor favorecido acaba por praticar a alienação em desfavor do genitor alienado (Dias, 2017).

Sobre o tema, Conrado Paulino da Rosa discorre:

Os requintes de crueldade do estágio pós ruptura são marcados pela utilização da intimidade como forma de munição. As boas lembranças são deturpadas pelos óculos escuro do sentimento de abandono e a vitimização empodera algozes que usarão o discurso da raiva como forma de vingança. Nesse ambiente insalubre é que surge a alienação parental e a sua, no mínimo, tortuosa e artilosa prática de diuturna desqualificação do outro progenitor com um claro objetivo: o de criar um filho órfão de um pai e uma mãe vivos (Rosa, 2018, p. 108).

Os filhos acabam tornando-se objetos de vingança, sendo impedidos de conviver com o genitor que se afastou do lar, isso porque são programados a odiar e rejeitar o genitor alienado. Com a dissolução da união dos pais, os filhos ficam fragilizados, com sentimento de orfandade psicológica, eis que o alienador planta a ideia de abandono na criança, convencendo-a que o outro genitor não lhe ama (Dias, 2010).

O conceito legal da Alienação Parental é disposto no art. 2º da Lei nº 12.318, de 2010, no qual é definido:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

Dessa forma, em linhas gerais, pode-se averiguar que a prática da alienação parental será realizada por um indivíduo que se denomina de agente alienador, em relação a um dos genitores, que é o sujeito alienado. Cumpre referir que o agente alienador pode ser qualquer indivíduo que seja responsável pela criança ou adolescente, tal como uma babá ou familiar que estabeleça uma campanha de

desqualificação com o intuito de explorar a inocência da criança, de forma a dificultar a relação de autoridade parental do genitor alienado (Rosa, 2018).

O alienador busca sempre dificultar a convivência do outro genitor com a criança, como explica Maria Berenice Dias:

Nesse jogo de manipulações, para lograr o seu intento, o guardião dificulta as visitas e cria toda forma de empecilho para que elas não ocorram. Alega que o filho está doente ou tem outro compromisso. Leva-o viajar nos períodos que teria que estar com o outro genitor. Impede o acesso deste à escola, sonega informações sobre questões de saúde e muitas vezes muda de cidade, de estado ou país (Dias, 2010, p. 17).

A prática da alienação parental se descreve como uma dinâmica social, em que a criança passa a rejeitar um de seus genitores sem qualquer motivo legítimo, baseada em comentários negativos emitidos pelo outro genitor a partir da ruptura do vínculo afetivo do casal, tendo como consequência imediata o distanciamento afetivo da criança perante o genitor alienado (Brazil, 2023).

O guardião manipula a criança, utilizando-se de táticas verbais e não verbais para distorcer fatos da realidade, e para que assim o filho acredite que foi abandonado pelo outro genitor, idealizando um dos genitores como bom e perfeito e o outro como totalmente ruim. O alienador ainda na maioria das vezes, se coloca no lugar de vítima, realizando chantagens emocionais para conseguir que a criança lhe dê sua atenção de forma exclusiva. Assim, a criança acaba sendo submetida à escolha entre as duas pessoas que mais ama em sua vida, lhe causando enorme sofrimento (Rosa, 2018).

A Síndrome da Alienação Parental constitui um abuso psicológico grave contra a criança alienada, podendo ser caracterizada até mesmo como um maltrato, haja vista que a criança ou adolescente encontra-se extremamente fragilizada por estar em meio a um conflito que envolve seus pais. Ressalta-se que qualquer caso de abuso ou maltrato é grave e merece eficaz reprimenda judicial, adotando medidas que cessem o ocorrido, ainda que para isso seja necessário separar o agressor do filho (Dias, 2010).

O genitor alienador pode se tornar agressivo com o passar do tempo, e quando sua campanha denegatória não surte o efeito desejado na criança, fica frustrado, causando ainda mais efeitos prejudiciais na convivência da família, podendo até mesmo se desinteressar pelo filho e fazer da luta pela guarda apenas para inflar seu

ego, como um instrumento de poder e controle, e não pelo desejo de afeto e cuidado pelo filho (Freitas, 2015).

Um dos primeiros profissionais a identificar a Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi o professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Gardner, em 1985, quando realizou diversos estudos e acompanhou casos de disputa de guarda no judiciário. Segundo Glicia Barbosa de Mattos Brazil:

O psiquiatra catalogou comportamentos comuns ao grupo de observação e defendeu a utilização do termo síndrome por se tratar de um transtorno comportamental que apresenta um conjunto de sintomas, quase sempre juntos. Transtorno mental ou comportamental é definido na literatura médica como um comportamento desviante, anormal, patológico, persistente, mas que nem sempre apresenta todas as características de uma doença no sentido tradicional do termo – razão pela qual na psicologia e na psiquiatria prefere-se o uso do termo nos manuais de classificações diagnósticas mais utilizadas como referências no serviço de saúde: Manual Diagnóstico e Estatístico de Desordens Mentais – DSM IV, e Classificação Internacional de Doenças – CID-10 (Brazil, 2023, p. 95).

Em que pese os termos alienação parental e síndrome da alienação parental aparentemente sejam semelhantes, devem ser diferenciados. Nesse sentido, infere-se:

Alienação parental é um fenômeno do relacionamento humano que ocorre nas famílias em que os pais são casados ou descasados. Trata-se de uma situação onde a criança ou o adolescente é afastado, efetivamente, de um de seus genitores, com causas ligadas à conjugalidade e à parentalidade, sem que haja indução ou intenção de afastamento, podendo ser um fenômeno natural da vida [...]. Alienação parental é gênero, tendo como subtipo a denominada Síndrome de Alienação Parental e Ato de Alienação Parental. A síndrome de alienação parental é um termo médico, criado pelo psiquiatra infantil da Universidade de Columbia, Richard Gardner. Após anos de estudos com crianças, filhos de casais divorciados em conflito, o psiquiatra catalogou um conjunto de sintomas e verificou que havia uma etiologia comum: a programação (lavagem cerebral) do genitor alienador, em geral, o guardião, feita à criança contra o genitor, ora alienado, e contribuições da criança para caluniar o genitor-alvo sem nenhuma justificção, realizando ela própria, uma campanha denegritória (Brazil, 2023, p. 97).

Ainda no viés histórico, registra-se que além de Gardner, outros profissionais também identificaram em seus estudos os sintomas da alienação parental, porém nomeando-a de maneira diferente. Nomenclatura também atribuída foi a de Síndrome da Mãe Maliciosa, associada diretamente ao divórcio, interferindo no regime de visitas e acesso às crianças, a Síndrome da Interferência Grave, sendo esta a ocorrência da

postura do progenitor que se nega ao regime de visitação motivado por ressentimento pelo ex-cônjuge, ou ainda a Síndrome de Medeia, em que os pais adotam a imagem dos filhos como a extensão deles mesmos (Freitas, 2015).

Em que pese as demais nomenclaturas atribuídas à referida prática, o ordenamento brasileiro adotou o termo alienação parental, visto que esse foi o termo que chegou ao Brasil através das pesquisas de profissionais vinculados ao direito de família e à psicologia jurídica nos tribunais e porque nem sempre se verificou a presença do conjunto de sintomas da síndrome nas pessoas estudadas (Brazil, 2023).

No Brasil, a prática da alienação parental passou a ter maior visibilidade no judiciário a partir de 2003, quando as primeiras decisões reconhecendo esse fenômeno surgiram. Tal percepção se deu pela participação de equipes interdisciplinares nos processos de família, além das constantes pesquisas realizadas por institutos como a APASE – Associação dos Pais e Mães Separados e IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, que acarretaram na difusão de mais trabalhos e pesquisas sobre o tema por outros profissionais atuantes do Direito de Família (Freitas, 2015).

O fenômeno da alienação parental é antigo e se alastra em nossa sociedade, eis que os conflitos familiares vêm se mostrando presentes na maioria das famílias, o que infelizmente resulta em dificuldades de relacionamento entre pais e filhos e até mesmo entre ex-casais (Rosa, 2018).

Essa prática que sempre existiu, passou a ter mais notoriedade com a evolução e mudanças dos laços familiares, visto que os modelos familiares foram se modificando com o decorrer do tempo, e na atualidade se vê cada vez mais a busca pelo convívio mútuo como objetivo da maioria das famílias, buscando ambos os genitores serem mais participativos na vida dos filhos (Dias, 2010).

A preocupação atual com o tema também é fruto da evolução histórica do conceito de infância, que nos dias de hoje é considerada uma fase primordial no desenvolvimento humano, e vem sendo vista com um olhar diferenciado de acordo com as características particulares de cada criança, percebendo suas necessidades como sujeito de direitos distintos do adulto, com personalidade própria (Brazil, 2023).

Estudados os aspectos pertinentes à conceituação da alienação parental e realizada uma análise histórica de sua evolução no Brasil, no próximo subcapítulo estuda-se a Lei nº 12.318/2010 e legislações pertinentes ao tema, buscando evidenciar os mecanismos que a lei prevê quando de sua ocorrência.

2.2 UM OLHAR VOLTADO À LEI N.º 12.318/2010

A alienação parental, não obstante tenha proteção legal específica desde 2010, com o advento da Lei nº 12.318, sempre existiu na sociedade. O Código Civil já possibilitava sua proteção através da perda do poder familiar em desfavor do genitor ou genitora que praticasse atos contrários à moral e aos bons costumes, ou ainda, que praticasse de forma reiterada falta com os deveres inerentes ao poder familiar, notadamente a direção da criação e da educação dos filhos menores, conforme incisos III e IV do art. 1.638 do Código Civil vigente (Brasil, 2002).

Com a criação da referida lei, iniciou-se, nas lides familiares, uma espécie de “caça às bruxas” aos genitores alienantes, podendo analisar-se grande parte dos pedidos pendentes, os quais em quantidade significativa, puderam ser caracterizados como atos de alienação parental quando identificados os sintomas (Freitas, 2015).

A legislação possibilitou identificar de forma rápida e segura sintomas que podem evidenciar a prática de atos de alienação parental. Para que isso ocorra, imperioso afirmar ser indispensável a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, realizando estudos e laudos. Além da capacitação de tais profissionais, o juiz também deve buscar se capacitar para atuar na lide e identificar os principais sintomas do alienante e da criança alienada (Dias, 2010).

Uma das maiores dificuldades encontradas para aplicação da lei é a demonstração probatória da ocorrência dos atos, eis que a sutileza da artimanha do alienador é na maioria das vezes de difícil identificação. Até mesmo o próprio alienador passa a acreditar na versão por ele implantada e programada em seu filho. É uma crueldade que não deixa marcas no corpo e não é de fácil detecção jurídica, precisando de um minucioso estudo (Pereira, 2023).

A Lei da Alienação Parental exemplifica algumas formas de atos alienantes:

Art. 2.º [...] Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a

convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010).

A legislação apresenta um rol exemplificativo e não taxativo das diversas formas de alienação parental e assevera que a prática de tais atos fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, eis que prejudica a realização de afeto nas relações com o outro genitor e seu grupo familiar, constituindo abuso moral contra a criança ou adolescente, o que acarreta no descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Brasil, 2010).

O artigo 3º da Lei nº 12.318/2010², desta forma, subsidia a conduta ilícita e abusiva por parte do alienante, caracterizando abuso moral contra a criança ou adolescente alienados, justificando a propositura de ação por danos morais, além de outras medidas de cunho ressarcitório ou inibitório por tal conduta (Freitas, 2015).

Em consonância ao tema, cumpre referir que a Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, assim, a prática da alienação fere a dignidade da criança ou adolescente alienado, o qual tem direito à convivência familiar saudável independentemente da ruptura da relação dos pais (Figueiredo; Alexandridis, 2013).

Sobre o tema da dignidade da pessoa humana, Rodrigo da Cunha Pereira discorre:

O Direito de Família está intrinsecamente ligado aos “Direitos Humanos” e à dignidade. A compreensão dessas noções, remete ao conceito contemporâneo de cidadania e é o que tem impulsionado a evolução do Direito de Família. Cidadania pressupõe não exclusão. Isto deve significar a legitimação e a inclusão no laço social de todas as formas de família, respeito a todos os vínculos afetivos e a todas as diferenças. Portanto, o princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Neste sentido, podemos dizer que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família. A ordem imperativa deste comando constitucional é despir-se de preconceitos, de modo a se evitar tratar de forma indigna toda e qualquer pessoa humana, principalmente no âmbito do Direito das Famílias, que tem a intimidade, a afetividade e a felicidade como seus principais valores (Pereira, 2023, p. 77).

² “Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda” (Brasil, 2010).

Já no que diz respeito as questões de ordem processuais, importa destacar que os indícios de ocorrência de alienação parental podem ser reconhecidos pelo próprio magistrado de ofício, ou a requerimento, por se tratar de matéria de ordem pública relativa à proteção do menor, em ação autônoma ou incidentalmente, sendo que o processo terá tramitação prioritária. Conforme o artigo 4º da Lei de Alienação Parental, após ouvido o Ministério Público, serão adotadas as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente, assegurando a convivência com o genitor ou viabilizar a reaproximação entre ambos (Brasil, 2010).

A legislação assegura, ressalvados os casos em que haja iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas, a garantia mínima de visita assistida no fórum de tramitação da ação ou em entidades conveniadas com o Poder Judiciário (Brasil, 2010).

O juízo, se necessário, poderá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial quando houver indícios da prática dos atos de alienação, conforme dispõe o artigo 5º da lei, entretanto, a necessidade de perícia não pode ser absoluta, sendo que em casos de evidente ato abusivo de alienação parental, é permitida imediata intervenção judicial. No mesmo sentido, as hipóteses exemplificativas trazidas na lei não afastam e tampouco restringem a possibilidade de realização de perícia (Dias, 2010).

A realização da perícia será feita por profissional ou equipe habilitada, os quais terão prazo de 90 dias para apresentar o laudo, que deverá conter ampla avaliação, compreendendo, conforme o caso, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico de relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação de personalidade das partes e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra os genitores (Brasil, 2010).

Se diante das provas produzidas restar configurada a ocorrência de alienação parental, o juiz deverá tomar providências a fim de evitar que a conduta seja continuada preservando a relação existente entre o menor e o genitor alienado:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de

instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – revogado (Brasil, 2010).

Cabe referir que o rol das medidas elencadas no artigo 6º é apenas exemplificativo, podendo ser aplicadas outras medidas de acordo com cada caso, a fim de eliminar ou amenizar os efeitos da alienação parental. O juiz ainda pode promover a conjugação de duas ou mais medidas quando achar necessário, em prol do bem-estar da criança ou adolescente, preservando o convívio do genitor com a criança (Figueiredo; Alexandridis, 2013).

Com relação à guarda, o artigo 7º da Lei nº 12.318/2010, dispõe que sua atribuição ou alteração será realizada por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, quando inviável a adoção da guarda compartilhada (Brasil, 2010).

Em que pese os avanços legislativos acerca da guarda, o artigo 7º deve ser interpretado em consonância com a redação dada ao artigo 1.584 do Código Civil pela Lei da Guarda Compartilhada, eis que o período de convivência deve ser igualitário entre os genitores, quando possível, ou o mais próximo a isso, preservando o melhor interesse da criança (Freitas, 2015).

A lei ainda dispõe acerca da competência para o exercício da jurisdição quanto à alienação parental, esclarecendo que a alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo nas situações que houver consenso entre as partes ou decisão judicial. Ainda regulamenta que sempre que se fizer necessário o depoimento de criança ou adolescente nos casos de alienação parental, serão realizados nos termos da Lei nº 13.431/2017, a qual dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência (Brasil, 2010).

Sobre o tema, cabe esclarecer que a recente modificação legislativa, com a criação da Lei nº 14.340/2022, que alterou a Lei de Alienação Parental e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabeleceu procedimentos adicionais à suspensão

do poder familiar, além de dispor acerca da garantia mínima de visitação assistida no fórum, salvo em casos de iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança, atestado por profissional designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. A lei prevê também sobre o depoimento e oitiva das crianças e adolescentes nos casos de ocorrência da alienação (Brasil, 2022).

Abordados os aspectos pertinentes à legislação acerca da alienação parental e seus mecanismos de inibição, parte-se para o próximo tópico onde são estudadas as perspectivas da alienação parental no viés da psicologia jurídica, buscando evidenciar a estreita relação de interdisciplinaridade que o direito de família possui com a psicologia na ocorrência da alienação parental.

2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÉGIDE DA PSICOLOGIA JURÍDICA

Apesar de antigo o fenômeno da alienação parental, o modo a encará-lo é novo nos tempos atuais. A reflexão da sociedade como um todo trouxe a necessidade de uma análise diferenciada aos atos de alienação, se vislumbrando uma imperiosa parceria interdisciplinar para tratar dos casos. O sistema jurídico foi se modificando, tendo em vista a concepção de que ao Estado cabe proferir decisões justas e efetivas, extrapolando, nesses casos, a simples declaração formal de um direito, e se fazendo necessária uma análise complexa do comportamento humano (Brazil, 2023).

Rodrigo da Cunha Pereira, a respeito do tema, colaciona:

Trata-se de implantar na psiqué e memória do filho uma imago negativa do outro genitor, de forma tal que ele seja aliado e alienado da vida daquele pai ou mãe. Alienação Parental é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e psíquica de uma criança/adolescente (Pereira, 2023, p. 429).

Por ter o ato de alienação parental grandes e severos impactos na esfera psicológica das partes envolvidas, a importância da análise psicológica nesses casos se torna fundamental, e consiste na identificação de ocorrência ou não da alienação, almejando entender de forma precisa como os atos ocorrem, e como poderão agir os atuantes da causa para coibir ou diminuir os seus efeitos, buscando sempre a ferramenta mais efetiva em cada caso de forma individual (Freitas, 2015).

A ocorrência da alienação parental tem direta relação com a psicologia jurídica. Em vista disso, ressalta-se a importância da existência de profissionais da área no Tribunal de Justiça, aptos a realizar a análise de relatos e depoimentos dos indivíduos

que sejam partes em processos judiciais. Pelo Direito ainda ter muito viva sua origem vinda do Direito Romano, vigora a expressão “*quod non est in actis non est in mundo*”, ou seja, o que não está nos autos não está no mundo. Entretanto, os profissionais da psicologia buscam a verdade do sujeito no judiciário, com a subjetividade de cada um e suas expectativas e percepções diante do processo (Brazil, 2023).

A prática da alienação parental tem estreita relação com o estudo do comportamento humano e psíquico, eis que construído muitas vezes por uma vingança imaginária que o alienador projeta na criança. Para o jurista Rodrigo da Cunha Pereira, “na base da alienação parental, há sempre um ressentimento, que reside, em geral, em uma ferida narcísica. O ressentimento é o subproduto da mágoa. Se não sublimado, ele se transforma em mágoa” (Pereira, 2023, p. 430).

A conduta do alienador na maioria das vezes pode até ser intencional. Intencional ou não, tal conduta desencadeia modificações nas emoções do alienador e da criança alienada, haja vista que o alienador faz com que a criança se veja em uma posição de cúmplice, tendo que compreender sua conduta através de chantagens emocionais ocultas em uma relação de vitimismo (Freitas, 2015).

A prática dos atos de alienação fere a dignidade da pessoa do filho e sua integridade psicofísica, gerando danos à personalidade da criança ou adolescente através dos atos lesivos praticados pelo alienador, o que é um fator prejudicial ao desenvolvimento saudável da infância na companhia dos genitores (Rosa, 2019).

No viés psicológico, Glicia Barbosa de Mattos Brazil, conceitua alienação parental:

O ato de alienação parental é uma interferência na formação do vínculo de afeto da criança e é uma forma de gerar falsas memórias provocadas, utilizando-se o alienador de sugestões para a criança, perguntas indutivas, induzimento da criança em erro de percepções, extravaso de emoções que acabam por interferir na criança de modo negativo, gerando na criança a ameaça real ou imaginária de perder o cuidado do adulto alienador, com quem a criança geralmente tem maior apego (Brazil, 2023, p. 142).

A implantação constante de falsas memórias, ou seja, falsas verdades sobre o outro genitor, no filho pelo genitor que possui a guarda, causa na criança ou adolescente o sentimento de abandono e de que não é querido pelo outro, o que acarreta um transtorno psicológico em que a criança passa a acreditar fielmente nas afirmações desfavoráveis em relação ao genitor alienado. Com isso, a criança passa

a rejeitar o genitor, dificultando a convivência e ficando cada vez mais distante, o que é extremamente prejudicial para ambos (Rosa, 2018).

O alienador não se reconhece como alienador, negando tal atribuição. Isso caracteriza o mau exercício da autoridade parental, o que gera inúmeros danos psíquicos e ao direito da personalidade da criança ou adolescente alienado. Apesar de o grande alvo de tais atos ser o outro genitor, a maior vítima da vingança e rancor do alienador é o próprio filho, programado para odiar pessoa que possa influir na manutenção de seu bem-estar, significando violação dos princípios constitucionais da dignidade humana, do melhor interesse da criança e do adolescente e principalmente da paternidade responsável (Pereira, 2023).

Os casos de ocorrência de alienação parental, quando levados ao judiciário em ação autônoma ou incidental, são tratados com muito zelo, em prol da criança. Havendo indícios de alienação, o processo terá tramitação prioritária e acompanhamento do Ministério Público para que sejam adotadas as medidas cabíveis. Desde o início do processo, realiza-se perícia psicológica ou biopsicossocial com uma ampla avaliação sobre as partes, analisando a personalidade dos envolvidos, além de um exame com relação aos comportamentos da criança, como disciplina o art. 5º da Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010).

Os profissionais da área jurídica devem ter em vista que a criança teve seu direito à inviolabilidade da integridade psíquica e moral violado, o qual é garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 17:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (Brasil, 1990).

Nesse sentido, o papel do psicólogo que realizará as avaliações é de suma importância, haja vista que tende a auxiliar o judiciário para que a decisão tomada seja voltada ao bem-estar da criança e do adolescente, sujeitos de direito que na atualidade assumiram lugar de protagonistas nos processos que os envolve (Brazil, 2023).

Apesar de não ser uma ciência exata, a Psicologia, a Psicanálise e demais áreas afins buscam, na interdisciplinaridade com o Direito, a identificação de indícios da alienação parental, auxiliando as partes envolvidas e os operadores do direito que

atuam na causa para que se chegue às causas e às possíveis medidas a serem tomadas (Freitas, 2015).

A importância de o psicólogo avaliador encaminhar o processo para avaliação psiquiátrica se dá, além do olhar voltado à criança alienada, ao alienador, que na grande maioria dos casos, possui algum transtorno de personalidade, podendo o juiz tomar alguma medida no sentido de restringir o convívio com o genitor que apresenta o transtorno, resguardando a integridade física e psicológica da criança ou adolescente (Brazil, 2023).

Apresentadas as principais questões atreladas à alienação parental no âmbito da Lei 12.318/2010, fatores conceituais e o processo a ser realizado quando verificada a ocorrência da alienação, bem como a importância dos peritos para a efetivação das medidas pertinentes a serem adotadas pelo judiciário, o próximo capítulo aborda a relação direta que a guarda compartilhada possui com a alienação parental, sob o viés da psicologia jurídica.

3 A GUARDA COMPARTILHADA E SUA INFLUÊNCIA NA (IN) OCORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS PSÍQUICAS NO SUJEITO ALIENADO

Após realizado um estudo sobre a alienação parental de uma forma geral, no presente capítulo pondera-se uma análise acerca da possibilidade da guarda compartilhada influenciar na ocorrência ou inoocorrência da prática de alienação parental, assim como se expõe as consequências que sua ocorrência pode causar na criança ou adolescente alienado, além de estudar a mútua convivência que a guarda compartilhada possibilita aos genitores com os filhos, atentando-se ao final do capítulo, à abordagem de um caso real através do documentário a morte inventada, documentário brasileiro que trata de casos reais de alienação parental, dirigido por Alan Minas, e produzido no ano de 2009.

Para melhor organização do conteúdo a ser abordado, a pesquisa se desmembrará em três subcapítulos: o primeiro discute a guarda compartilhada e sua influência na (in) ocorrência da alienação parental; o segundo será voltado para uma análise das consequências da alienação na criança ou adolescente alienado; e o terceiro cuidará de uma leitura da alienação parental por meio do documentário a morte inventada.

Dessa forma, em um primeiro momento, realiza-se uma breve retomada de alguns aspectos atinentes à guarda compartilhada, buscando analisar sua relação com a prática da alienação parental, a fim de evidenciar se sua adoção nas famílias brasileiras pode influenciar na ocorrência ou não da prática da alienação.

Em seguimento, no segundo subcapítulo expõem-se as principais consequências que os atos da alienação parental podem causar na criança ou adolescente alienados, analisando os efeitos que se prolongam pela vida adulta, bem como os efeitos que a referida prática acarreta em todos os membros da família, mesmo que de forma indireta.

Por fim, no último subcapítulo faz-se uma análise de caso real através do documentário a morte inventada, evidenciando como ocorrem os atos de alienação parental, bem como buscando exemplificar os possíveis efeitos e consequências psíquicas que ocorrem nas famílias que sofrem com tal prática.

3.1 A GUARDA COMPARTILHADA E SUA INFLUÊNCIA NA (IN) OCORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada, na teoria, caracteriza a responsabilidade dos dois genitores de forma igualitária perante o filho, como iguais detentores da autoridade parental, buscando manter os laços de afetividade entre pais e filhos, após o fim da relação conjugal. Dentre tantos benefícios, se questiona se a guarda compartilhada pode agir como inibidora de atos de alienação parental, haja vista que tende a propiciar um convívio mútuo e recíproco entre ambos os genitores e o filho (Rosa, 2018).

Como já destacado anteriormente nesta pesquisa, guarda compartilhada não pode se confundir com a guarda alternada, visto que nesta a guarda é exclusiva de um dos cônjuges por um determinado espaço de tempo, os quais alternam seu exercício em dias, semanas ou meses do ano. Vale lembrar que a guarda compartilhada está prevista nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, sendo espécie de guarda conjunta, cujo objetivo é respeitar o direito fundamental de toda criança e adolescente de ter uma convivência familiar plena (Brazil, 2023).

Nesse sentido, destaca-se que as práticas da alienação parental, normalmente costumam ocorrer em famílias multidisfuncionais, as quais possuem uma dinâmica muito perturbada de relacionamento, ambiente em que a alienação surge como uma tentativa de equilíbrio, tendo em vista que os genitores, por possuírem relacionamento conturbado, acabam por espelhar seus sentimentos de rancor no filho (Dias, 2010).

A doutrina majoritária entende que a modalidade da guarda compartilhada seria a mais adequada no quesito bem estar da criança ou adolescente, visto que a guarda unilateral não conseguiu, na prática, obter êxito em sanar as lacunas de convivência entre genitores e filhos, principalmente pela maior incidência da prática da alienação parental (Silva; Suzigan, 2021).

Há quem defenda a ideia de que um pressuposto para que se adote a guarda compartilhada seja a harmonia na convivência entre os genitores, atribuindo a responsabilização conjunta ao bom diálogo dos pais. Entretanto, deve-se atentar ao bem estar da criança ou adolescente, buscando saber qual seria o mais adequado arranjo de convivência familiar. Independentemente do tipo de guarda a ser adotado, a criança precisa ter o convívio com sua família, a fim de ter um desenvolvimento saudável (Brazil, 2023).

Imperioso analisar, nesse viés, a importância da família na formação dos filhos, cabendo destacar que a família é um espaço primordial para o crescimento pessoal de qualquer indivíduo, desde a infância. O convívio familiar se consagra como vital para que as crianças e adolescentes possam ter proteção, segurança e afeto, bem como todos os demais cuidados necessários para seu crescimento, se mostrando a família instituto imprescindível para a saudável formação do ser humano (Silva; Suzigan, 2021).

A guarda compartilhada tem o objetivo de oferecer convívio mútuo do filho com ambos os genitores, mas para que seja adotada de forma eficaz necessário que o casal consiga separar suas funções conjugais das parentais. Sobre o tema, destaca Rodrigo da Cunha Pereira:

Muitos casais, ou pelo menos uma das partes, misturando subjetividade com objetividade, inconscientemente ou não, acabam usando o filho como instrumento de poder. Aliás, a guarda única e o medo e resistência da guarda compartilhada estão diretamente relacionados à ideia de poder. É assim que o(s) filho(s) muitas vezes se torna(m) “moeda de troca” no fim da conjugalidade (Pereira, 2023, p. 412).

A guarda compartilhada, dessa forma, considera-se ferramenta essencial para a garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e do princípio da parentalidade responsável, permitindo efetivar aquilo que já se encontra amparado na legislação, de forma que ambos os genitores poderão exercer da forma mais igualitária possível a autoridade familiar e convivência com o filho (Rosa, 2018).

A criança, ao estreitar os laços de dependência com o alienador, indiretamente e sem perceber pode passar a contribuir para o estabelecimento da campanha de ódio realizada pelo alienador ao genitor alienado, apresentando repulsa a este e a toda sua família e amigos, por isso se evidencia a grande necessidade do convívio de forma equilibrada com ambos os genitores para que os atos de alienação sejam amenizados (Pereira, 2023).

A questão acerca da adoção da guarda compartilhada nos casos em que os pais não têm diálogo, ambientes hostis de litígio, onde normalmente ocorre a alienação parental, é polêmica. A psicóloga Glicia Barbosa de Mattos Brazil explica, a partir de suas análises práticas no tribunal:

Há quem entenda na doutrina, na jurisprudência e na vida prática que a guarda compartilhada é o remédio para todos os males, incluindo a falta de

diálogo: nos casos de alienação parental, o guardião monoparental é quem pratica a alienação. O guardião monoparental é dominador, manipulador, autoritário, ou que usa o filho como objeto. O principal argumento é o fato de que haveria uma diminuição da ingerência do guardião exclusivo sobre o filho, paralelo ao aumento do tempo de convivência com o genitor afastado (Brazil, 2023, p. 32).

Frisa-se a importância de identificar a ocorrência da alienação parental o quanto antes para que possam ser efetivadas as medidas cabíveis, de modo a buscar uma abordagem terapêutica específica para cada uma das partes envolvidas, e para que assim os efeitos sejam amenizados e menores sejam os prejuízos causados à saúde mental e emocional da criança, podendo-se realizar uma análise da melhor opção de convívio a ser adotada na família (Dias, 2010).

A adoção da guarda compartilhada, ainda quando os pais não se falam, é interessante quando garante a convivência da criança com ambos os genitores, e principalmente quando os pais conseguem desatrelar sua relação com o ex-cônjuge em prol do bem estar do filho, olhando-o como um sujeito de direitos. Nesse sentido, os genitores conseguirão harmonizar sua relação, acarretando em decisões conjuntas sobre os filhos, o que será proveitoso para ambas as partes (Brazil, 2023).

Nesta senda, discorre o jurista Rodrigo da Cunha Pereira:

Não sendo possível o consenso, isto é, na falência do diálogo do ex-casal ou quando não for possível o uso das técnicas de mediação, o juízo determinará, atendendo-se sempre e prioritariamente o interesse do menor, a regulamentação das visitas/convivência familiar. A maioria dos juízos de família no Brasil tem embasado suas decisões em laudos emitidos pelo estudo psicossocial. O importante a ser considerado nesta seara é a determinação que a regra do Código Civil de 2002, com o advento da Lei n. 11.698/2008 e Lei 13.058/2015, estabeleceu-se, ou seja, a guarda compartilhada é o regime que deve ser aplicado como regra, independentemente se houver litígio, sendo a exceção a guarda unilateral. Não há uma regra absoluta para a delimitação e estabelecimento da guarda e convivência familiar. O norte é sempre o melhor interesse da criança/adolescente que, sem dúvida alguma, a não ser em casos excepcionais, devem conviver o máximo possível com ambos os pais e seus demais familiares (Pereira, 2023, p. 422).

A adoção da guarda compartilhada vem se mostrando eficaz em grande parte dos casos em que há litígio entre os pais, visando a proteção da prole. Isso se dá pelo fato de que o filho precisa sentir que ambos os genitores cuidam dele e o protegem, demonstrando que o significado de cuidado é amor, sentindo-se assim a criança mais segura e mais saudável na esfera familiar, o que indiscutivelmente também decorre do bom discernimento dos genitores (Rosa, 2018).

Uma ferramenta válida para se evitar a prática da alienação parental é proporcionar aos filhos conviverem o máximo de tempo possível com ambos os genitores, o que pode ser realizado através da adoção da guarda compartilhada, onde os filhos terão a sensação de dupla parentalidade de forma equilibrada com ambos os genitores. Isso poderá agir como um antídoto da alienação parental (Pereira, 2023).

Entretanto, na ocorrência da alienação, cumpre salientar que os operadores do direito não podem deixar de identificar a trama programada pelo alienador, devendo-se atentar aos instrumentos da justiça, ainda que para isso seja necessário separar temporariamente o agressor do filho, ressaltando que casos de abuso são sempre graves e merecem eficaz reprimenda judicial (Dias, 2010).

Dessa forma, evidencia-se que as questões acerca da adoção da guarda compartilhada em casos de alienação parental são fáticas, possuindo um universo de possibilidades, em que se deve adequar a norma ao caso concreto, sendo de suma importância realizar a avaliação psicológica da família quando necessário para identificar se de fato a guarda compartilhada irá beneficiar a família, buscando priorizar de forma absoluta o bem estar da criança ou adolescente (Brazil, 2023).

Com o objetivo de manter a convivência equilibrada e sadia com ambos os genitores, a guarda compartilhada tende a afastar a criança ou o adolescente de um ambiente insalubre gerado após o divórcio dos pais. Esse ambiente insalubre muitas vezes passa a ser palco para efetivação de atos de alienação parental, o que passa a ser uma espécie de patologia do amor que além de sofrimento gera consequências severas, as quais são expostas no próximo subcapítulo.

3.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO NA CRIANÇA/ADOLESCENTE

A prática da alienação parental é capaz de produzir inúmeros efeitos nocivos, tanto em relação ao genitor alienado como ao próprio alienador, mas suas consequências mais severas sempre acabam recaindo na criança ou adolescente alienado, o qual pode sofrer pelos malefícios causados na infância pelo resto de sua vida (Dias, 2010).

Apesar de não deixar marcas no corpo e não ser de fácil detecção jurídica, a alienação parental pode propiciar consequências irreversíveis na mente e no emocional de quem a sofre. Os malefícios desta gravíssima forma de abuso e violência contra os filhos são devastadores e tal ocorrência não pode passar

despercebida pelos operadores do Direito, os quais devem usar dos instrumentos jurídicos e da legislação específica para evitar que os atos se prolonguem na vida das partes envolvidas (Pereira, 2023).

No mesmo sentido, em que pese a existência de legislação em vigor sobre o tema, a alienação parental é uma prática cada vez mais comum nas famílias brasileiras, o que acarreta efeitos negativos na saúde mental e psicológica da criança ou adolescente alienado. Por se tratar de uma conduta abusiva, a alienação desrespeita os direitos fundamentais da criança, em especial o da convivência com o genitor alienado, se caracterizando abuso moral (Silva; Suzigan, 2021).

Um ambiente familiar conturbado pode trazer inúmeros conflitos internos na criança ou adolescente, conforme leciona Conrado Paulino da Rosa:

Qualquer mudança na estrutura familiar é acompanhada de transtornos e estresse, ainda mais quando existe uma má administração do conflito entre os genitores. Os filhos tornam-se mais rebeldes, mais negativos, mais agressivos ou deprimidos ou, ainda, enraivecidos. No caso de estarem em idade escolar, sua performance costuma decair, isso sem falar no sem número de patologias que podem desenvolver em razão do estresse causado pela separação (Rosa, 2018, p. 137).

Dentre os efeitos da ocorrência da alienação parental, está a disfuncionalidade das famílias que sofrem de tais atos, que acabam necessitando de acompanhamento psicológico. De acordo com estudos realizados, as consequências indicam adultos com tendência ao uso de álcool e drogas, pensamentos suicidas, sentimento de culpa, baixa autoestima, dificuldades nas relações, além de transtornos psiquiátricos de imagem e percepção. No mesmo sentido, algumas crianças quando atingem a fase adulta tendem a reproduzir os atos do alienador, pois na infância de alguma forma se identificaram com aquilo. Desta forma, pode-se afirmar que a alienação parental é transgeracional (Brazil, 2023).

Os efeitos prejudiciais que a alienação parental pode ocasionar nos filhos são variáveis conforme a idade da criança ou adolescente alienado, suas características de personalidade, o tipo de vínculo de convivência existente, além de depender também da capacidade de resiliência por parte tanto da criança como do genitor alienado. Dessa forma, são inúmeros os fatores que influenciam na proporção de malefícios que tal prática provoca, alguns mais explícitos, outros mais ocultos (Dias, 2010).

A criança que sofre de alienação parental, segundo Glicia Barbosa de Mattos Brazil, apresenta sinais como: retórica contributiva, passando a concordar e contribuir com a campanha difamatória realizada pelo alienador; comportamento de retraimento nos momentos de lazer, de modo a ficar constrangida quando o alienado está presente, como se sentisse monitorada pelo alienador; comportamento de advogado de defesa, defendendo sempre o alienador; comportamento polivalente negativo, não gostando de nada relacionado ao genitor alienado; comportamento teatral, atuando para sair da realidade e exibir uma cena que o alienador queira assistir; comportamento carente de empatia, passando a ficar extremamente fria em face do genitor alienado; e comportamento de justificativas banais para a recusa ao contato com o alienado (Brazil, 2023).

A implantação constante de falsas verdades na memória do filho pelo genitor que possui sua guarda, acaba causando na criança ou adolescente a sensação de que foi abandonado e não é querido pelo outro, acarretando em um grande transtorno psicológico que o leva a acreditar nas afirmações ditas pelo alienador e passa a rejeitá-lo cada vez mais, dificultando sua convivência e tornando-se órfão de pai vivo, o que sem dúvidas é prejudicial para todas as partes (Rosa, 2018).

Assim, destaca-se que as consequências de um processo gradativo de alienação podem ser as mais diversas possíveis. Se o processo contemplar ações mais graves como falsas denúncias de abuso e do relacionamento que a criança ou adolescente possuía com o genitor alienado, poderá se desenvolver problemas psicológicos ainda mais severos ao bem estar do filho, o que surtirá efeitos na sua formação de personalidade e na vida adulta (Silva; Suzigan, 2021).

Entretanto, numa sociedade ainda resistente quanto às patologias emocionais, a única via de expressar os conflitos, muitas vezes se dá apenas em termos de enfermidade somática e comportamental, como discorre Maria Berenice Dias:

Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas (Dias, 2010, p. 25).

Salienta-se que além de ferir direito fundamental das crianças e adolescentes de convivência familiar saudável, os atos de alienação interferem nas relações de

afeto e convivência com a família do genitor alienado no geral, constituindo abuso moral contra esses sujeitos. Dessa forma, inegável que além das consequências ao exercício do poder familiar, ela pode gerar responsabilidade civil do alienador por abuso de direito, bem como ser causa de extinção de eventual obrigação alimentar na relação conjugal (Pereira, 2023).

Ainda na esfera processual, pode-se inferir que a situação decorrente da prática da alienação, ao ser objeto de análise de responsabilidade civil, necessita de identificação acerca do dano moral indenizável e a conduta alienadora, por haver a existência de prática ilícita, culpável, ativa e geradora de dano, constituindo os elementos mínimos necessários para configuração de responsabilidade civil, conforme os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Rosa, 2018).

Nesse sentido, destaca-se que a alienação parental, ao gerar dano, será passível de reparação, a qual se encontra na esfera imaterial, ou não patrimonial, por afetar o aparelho psíquico das partes. O nexo de causalidade se encontra entre a conduta do alienante e o forte abalo psicológico sofrido pela ação, possuindo o alienante a intenção de lesionar o alienado, o que independe de culpa, não podendo se negar a aplicação de dano moral, sob o disposto no artigo 6^o da Lei 12.318/2010 (Pereira, 2023).

A Lei de Alienação Parental é a maior expressão de tentativa do legislador na busca pela mudança de tal cenário prejudicial, a qual dispõe de mecanismos para amenizar e responsabilizar de alguma forma os grandes impactos que essa infeliz prática traz aos envolvidos, indo de encontro sempre ao princípio do bem estar da criança elencado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2010).

Realizada uma análise acerca das consequências que os atos de alienação parental causam nas partes envolvidas, em especial na criança ou adolescente alienado, bem como estudados os pontos que tal prática pode acarretar no viés processual de responsabilização, no próximo subcapítulo exemplifica-se caso prático, a fim de evidenciar os efeitos estudados.

³ Art. 6^o Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso (Brasil, 2010).

3.3 UMA LEITURA DA ALIENAÇÃO PARENTAL POR MEIO DO DOCUMENTÁRIO A MORTE INVENTADA

Buscando exemplificar as consequências da alienação parental na vida da criança ou adolescente alienado, analisar-se-á o caso da filha Rafaela e de seu pai José Carlos apresentado no documentário brasileiro a morte inventada, de Alan Minas, produzido em 2009, o qual ilustra de forma real o sofrimento de pais e filhos que tiveram o elo da convivência quebrado por consequência de um divórcio mal resolvido.

O caso de Rafaela e seu pai José Carlos é uma situação típica de alienação parental, em que a genitora se viu enganada por seu companheiro e não conseguiu digerir o divórcio, descontando sua raiva, frustração e insatisfação nos filhos por possuir uma esperança de reconciliação. Em seu depoimento, Rafaela relata sobre o ocorrido:

Eu acho que a minha mãe achou que ia ficar com ele de novo, que era uma chance de voltar, mas aí no meio do caminho tinha uma outra mulher na vida do meu pai, ele já estava com outra mulher. Então, eu lembro, que passou três meses, a gente estava na escola, acho que ela entendeu a situação e pegou a gente e voltou para o Rio, foi meio fugido, não avisou que ia voltar nem nada. Arrumou o caminhão de mudança e voltamos (Minas, 2009).

De outro lado, o pai José Carlos relata que já estava com outra pessoa, quando providenciou um apartamento para que seus filhos acompanhados pela mãe pudessem morar em Recife, cidade onde residia, para que pudessem ter maior convivência. Relatou que a genitora das crianças aceitou a proposta, porém após se mudarem, alegava incansavelmente questões que prejudicavam sua relação com os filhos, deduzindo que os filhos estavam sempre doentes, além de gerar atrito com sua atual companheira (Minas, 2009).

Rafaela, no documentário, relata que mesmo após irem embora de Recife, o pai era presente e sempre se dirigia até o Rio de Janeiro vê-la, em média a cada quinze dias. Aduz que não sabia ao certo se seu pai havia realmente prometido à sua mãe que iriam retomar a relação e que ela teria sido enganada quando notou que ele possuía outra companheira, mas que de início, por sua mãe demonstrar ter sido traída, permaneceu ao seu lado e o relacionamento com o pai se tornou cada vez mais difícil. Mencionou que quando aproveitava alguns momentos de alegria com o pai, sentia que estava traindo sua mãe (Minas, 2009).

Importa destacar que Rafaela refere que sua mãe sempre fazia afirmações negativas de seu pai, para que ela e seu irmão pensassem que o mesmo não demonstrava interesse na relação paterna, e que nos aniversários fazia questão de explicitar que o pai não se importava com ela, afirmando “[...] tenho que avisar seu pai antes que é seu aniversário, porque senão ele não liga [...]”. Mencionou ainda, que queria orgulhar sua mãe, lhe dizendo que só falava com seu pai para pedir dinheiro. Narrou que viu seu pai no seu aniversário de 15 anos e a partir de então começou a ter mais consciência e raiva de seu pai por tê-la “abandonado”, ficando onze anos sem contato por achar que o pai tinha desistido dela e de seu irmão, acreditando que o mesmo tinha uma postura errada em não tentar se reaproximar (Minas, 2009).

José Carlos, por sua vez, afirmou que se sentiu abandonado por seus filhos, pois organizou tudo para que fossem morar em Recife e a mãe das crianças levou-as embora sem ao menos avisá-lo, sendo que a partir de então sempre era visto com reprovação pelos filhos, os quais não demonstravam gostar de sua presença, se sentindo muito mal ao escutar a frase “[...] você me abandonou [...]”, sabendo que a verdade não era essa (Minas, 2009).

Por fim, Rafaela relatou que realizou tratamento terapêutico e conseguiu ver o lado do pai. Decorridos onze anos, quando o encontrou, afirma que estava com um olhar mais maduro e soube que o pai sempre esteve à sua procura. Afirmou que sua mãe sempre foi muito cuidadosa, mas que sempre falava mal de seu pai, o que fez com que ela crescesse com ódio dele. Manifestou seu desejo em que sua mãe tivesse diferenciado sua relação amorosa com seu pai da relação de pai e filha que possuíam. Disse que percebeu que para poder caminhar sozinha precisaria cortar um pouco sua relação com a mãe, o que foi muito complicado, eis que a mãe acredita que não tenha interferido na lacuna da relação com o pai. Mencionou que gostaria de voltar no tempo para que pudesse ter mais momentos com seu pai (Minas, 2009).

O estudo do caso de Rafaela e José Carlos é apenas um dentre tantos outros existentes no Brasil, em que o menor tenta proteger o alienador e acaba por absorver a negatividade que o mesmo impõe sobre o outro genitor. O alienador idealiza que o outro genitor não possui qualquer qualidade e não se importa com o filho, passando a criança a acreditar que o alienado não a ama e que não é merecedor de receber seu carinho. A criança, sem a presença do genitor alienado, se vê como cúmplice do alienador que possui autoridade parental sobre ela, trazendo para si toda a desqualificação e ódio que o genitor alienador possui sobre o outro, assim restando a

criança cada vez mais afastada de seu genitor em prol do “bem estar” de seu genitor protegido.

Assim, é estabelecido um pacto de lealdade do menor com o alienador, e a criança passa a ter medo de não o agradar, se sentindo culpada ao ter momentos bons com seu outro genitor, e desta forma acaba se afastando. A criança passa a acreditar nas afirmações do alienador, crendo que realmente o genitor alienado não era bom e não se importava com ela, além de crer que o mesmo seja o culpado pelo abandono idealizado (Rosa, 2018).

Evidencia-se através da análise do caso prático, que as sequelas que os atos de alienação parental na infância acarretam conflitos até mesmo na vida adulta do filho alienado. Sobre o tema, Maria Berenice Dias refere:

Sem tratamento adequado, ela pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral (Dias, 2010, p. 24).

Ainda sobre as consequências que a alienação gera no desenvolvimento da criança ou adolescente, as psicólogas Andréia Calçada e Alexandra Ullmann discorrem:

E como fica a identidade e autoestima dessa criança? A estruturação de personalidade dela fica frágil [...] vai reproduzir o modelo em algum momento, ou vai buscar homens muito complicados, ou até mesmo abusadores, ou vai ser controladora como a mãe era [...] a identidade da criança e do adolescente é formada na interação com pai, mãe e com o mundo. Nossos pais são nossos primeiros modelos. A criança necessita de ambos para crescer saudável. Ela precisa passar por todas as experiências de vida com um lado e com o outro (Minas, 2009).

À vista disso, destaca-se a grande importância de sanar ou atenuar a ocorrência dos atos de alienação parental nas famílias, para que as consequências maléficas sejam as menores possíveis, prezando pelo bem estar da criança e para que infâncias inocentes não sejam roubadas, como dispõe Maria Berenice Dias: “[...] o alienador, como todo abusador, é um ladrão de infância, que utiliza a inocência da criança para atacar o outro. A inocência e a infância, uma vez roubadas, não podem mais ser devolvidas” (Dias, 2010, p. 32).

No mesmo sentido, frisa-se que o convívio é o ponto principal para que a criança goste e queira estar na presença do genitor alienado, podendo ter suas próprias reflexões acerca da relação de ambos, apesar das tentativas de interferência de convívio por parte do alienador. Assim, com uma mútua convivência, a criança ou adolescente se sentirá acolhido, podendo se sentir à vontade para demonstrar seus verdadeiros sentimentos e tirar suas próprias conclusões sem intervenção do outro genitor (Brazil, 2023).

Acerca do tema, discorre Conrado Paulino da Rosa:

Na esteira do dito popularmente “quem não aprende no amor, aprende na dor”, na falta de bom senso frente ao necessário cuidado a quem está no início da vida, urge a imposição de medidas com rapidez para minorarmos os males dessa perversa realidade presente nas Varas de Família. A imposição da guarda compartilhada, independente da vontade dos genitores, pode ser um fator profilático de condutas alienadoras haja vista que, em sua aplicação compulsória, serve como alerta para que determinadas condutas possam ser evitadas por algum dos genitores e, principalmente, afasta o poder absoluto sobre os filhos das mãos de apenas um dos genitores (Rosa, 2018, p. 128).

Nesse viés, percebe-se a possibilidade de inibição da alienação parental a partir da convivência recíproca de ambos os genitores com a criança ou o adolescente, por meio da efetivação da guarda compartilhada, o que, garante sua proteção integral e propicia um convívio equilibrado entre as partes, afastando o poder de apenas um dos genitores, fazendo com que a criança possa ter a liberdade de ter suas próprias percepções sobre seu relacionamento familiar.

Entretanto, o tema não se esgota com a presente pesquisa, eis que a guarda compartilhada, em muitos casos, pode ser interpretada de uma forma negativa pelo núcleo familiar. Assim, deve-se atentar ao bem estar da criança, dentro das limitações e rotina da família, sendo que para que a adoção da guarda compartilhada possa agir como inibidora dos atos de alienação, necessária a análise da dinâmica familiar com estudo de cada caso concreto. Desta forma, percebe-se que tais questionamentos trabalhados no decorrer da pesquisa, de nenhuma maneira podem se fechar nesse momento e sim, deverão possibilitar a abertura de mais questionamentos e consequentemente novas pesquisas.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como tema a relação da alienação parental e da guarda compartilhada, com delimitação temática acerca dos aspectos atinentes ao fim da relação matrimonial frente à manutenção da relação parental e os deveres dos pais para com os filhos, em especial na guarda compartilhada, analisando aspectos da alienação parental, seus desdobramentos e consequências ao menor alienado.

O objetivo geral do trabalho era o de investigar os impactos psicológicos que os atos de alienação parental ocasionam na formação psíquica da criança e do adolescente alienado, a partir do estudo acerca do divórcio dos genitores e o vínculo de parentalidade, por um viés interdisciplinar com a psicologia, buscando identificar a relação da guarda compartilhada na (in) ocorrência da alienação parental.

Nesse viés, no primeiro capítulo estudou-se o contexto histórico do instituto do divórcio no Brasil, seus desdobramentos no ordenamento jurídico e sua influência direta nas relações de parentalidade e obrigações dos pais para com os filhos, bem como investigou-se o conceito e aspectos da guarda compartilhada. No segundo capítulo, foi exposto sobre a alienação parental, suas características e especificidades, fazendo um estudo da Lei 12.318/2010, bem como verificou-se a relação dos atos de alienação com a psicologia jurídica. Por fim, no último capítulo, buscou-se analisar como a guarda compartilhada pode influenciar ou inibir a ocorrência da alienação parental e quais as consequências na formação psíquica que tais atos causam à criança ou adolescente alienado, trazendo a análise de um caso prático através do documentário “A morte inventada”.

Como norte, investigou-se em que proporção a guarda compartilhada age para inibir a ocorrência de alienação parental e diminuir as consequências dos atos de alienação na formação psíquica e afetiva da criança e do adolescente?

No intuito de responder o problema, construiu-se duas hipóteses: 1) a adoção da guarda compartilhada pode ser considerada como uma solução para inibir a ocorrência de alienação parental, promovendo uma melhor relação de convivência do menor com ambos os genitores, de forma que o mesmo não precise optar entre um ou outro, e possa ter segurança afetiva, possibilitando que a criança/adolescente

construa bons vínculos com os genitores e tenha suas próprias impressões e sentimentos com relação a ambos, dificultando a ocorrência da alienação parental; 2) apesar da guarda compartilhada se demonstrar como uma ferramenta inibidora da alienação parental, muitas vezes, na prática, não produz tal efeito, visto que os genitores não conseguem separar a continuidade da relação de parentalidade com o fim da relação conjugal, fazendo com que os filhos sejam penalizados pelos seus próprios sentimentos e desavenças pelo luto do divórcio, o que acaba gerando diversas consequências na formação psíquica e afetiva do alienado.

Nessa construção, percebeu-se que o Direito de Família passou por significativas mudanças no decorrer do tempo, e na atualidade evidencia-se um maior equilíbrio no papel do homem e da mulher na família, abandonando-se a ideia de sociedade conservadora e patriarcal, o que acarretou em evoluções na legislação brasileira. As importantes evoluções do instituto do divórcio interferiram diretamente na relação parental no viés da convivência. Dentre as referidas transformações, destaca-se a participação recíproca de ambos os genitores na criação dos filhos, garantindo o princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

Com a evolução da sociedade e com o advento da Constituição Federal de 1988, a esfera do direito privado foi modificada, elencando a dignidade como cerne do sujeito e das relações jurídicas, o que acarretou uma importante ampliação da autonomia privada, repercutindo de forma positiva nas relações de família. A lei maior, dessa forma, aboliu o caráter patrimonialista da separação, além de elencar a família como base da sociedade, rompendo o preceito legal de indissolubilidade do casamento. Após todas as mudanças legislativas, evidencia-se que o divórcio na atualidade se caracteriza como medida dissolutória do vínculo matrimonial, um direito potestativo, tendo como consequência a extinção dos deveres conjugais e se tratando de uma forma voluntária de fim da relação conjugal, o que pode acarretar de uma mera manifestação de vontade de um dos cônjuges, desta forma permitindo a constituição de novos vínculos conjugais de ambas as partes.

Ao estudar os institutos de divórcio e guarda no primeiro capítulo, salienta-se a importância da gestão dos cônjuges acerca do fim da relação matrimonial frente à manutenção da relação parental, os quais devem, no exercício da função parental, agir em prol dos direitos resguardados às crianças e adolescentes. Ademais, realizada análise acerca das espécies de guarda do ordenamento jurídico brasileiro, em

especial a guarda compartilhada, pode-se entender sua caracterização e aspectos gerais, evidenciando sua influência como atributo da função parental.

Em um segundo momento, visou-se analisar a conceituação e aspectos históricos da alienação parental, bem como foi realizado um estudo voltado à Lei 12.318/2010, e por fim buscou-se relacionar a prática da alienação parental com a psicologia jurídica. Nesse sentido, se evidenciou que o litígio entre os genitores pode acarretar na prática dos atos de alienação, visando afastar o genitor alienado da criança ou adolescente e tornando os filhos objetos de vingança na relação conturbada dos cônjuges. Nesta senda, sendo a alienação parental um abuso moral, a criança ou adolescente alienado acaba tendo seu direito à inviolabilidade da integridade psíquica e moral violado, vindo a sofrer drásticas consequências psicológicas, que podem se prolongar por toda a vida. Tal fato destaca a importância das perícias psicológicas nas Varas de Família e da atuação interdisciplinar nos processos judiciais.

No último capítulo, pode-se alcançar a resposta à problemática trazida na presente pesquisa, ao analisar a guarda compartilhada e a sua influência na (in) ocorrência da alienação parental, bem como as consequências psíquicas no sujeito alienado. Nesse sentido, destaca-se que a prática da alienação parental, normalmente ocorre em famílias de relacionamento conturbado, em que a alienação surge como uma tentativa de equilíbrio pelos genitores, que acabam espelhando seus sentimentos de rancor no filho. A guarda compartilhada, dessa forma, se mostra eficaz para a garantia da proteção integral de crianças e adolescentes, possibilitando mútua convivência do filho com ambos os genitores e trazendo o sentimento de segurança à criança ou adolescente, acarretando em um crescimento saudável. A análise de caso realizada ao final do presente trabalho, através do documentário a morte inventada, exemplificou as consequências da alienação parental na vida da criança ou adolescente alienado, ilustrando a realidade de pais e filhos que tiveram o elo da convivência quebrado por consequência de um divórcio mal resolvido.

Nesta senda, percebeu-se a possibilidade de inibição da alienação parental a partir da convivência recíproca da criança com ambos os genitores, através da adoção da guarda compartilhada, garantindo sua proteção integral, visto que proporciona a convivência contínua e recíproca com ambos os genitores, já que os dois são extremamente importantes para sua criação e formação saudável. Com o objetivo de manter a convivência equilibrada e sadia com ambos os genitores, a guarda

compartilhada tende a afastar a criança ou adolescente de um ambiente insalubre gerado após o divórcio dos pais, entretanto, evidencia-se que as questões acerca da adoção da guarda compartilhada em casos de alienação são fáticas, e cada grupo familiar deve ser analisado de acordo com suas necessidades.

Desta forma, a hipótese construída no início do estudo para responder ao problema proposto, qual seja, que a adoção da guarda compartilhada pode ser considerada como uma solução para inibir a ocorrência de alienação parental, promovendo uma melhor relação de convivência do menor com ambos os genitores, de forma que o mesmo não precise optar entre um ou outro, e possa ter segurança afetiva, possibilitando que a criança e/ou adolescente construa bons vínculos com os genitores e tenha suas próprias impressões e sentimentos com relação a ambos, dificultando a ocorrência da alienação parental, foi confirmada parcialmente, diante da necessidade de atentar-se à dinâmica familiar de cada caso concreto, o que se faz com o auxílio interdisciplinar da psicologia jurídica.

Inobstante à conclusão apresentada, é certo que ainda o tema não resta esgotado, pois há muito o que ser pesquisado, vez que este trabalho é um passo inicial para novos questionamentos e novas formas de pensar e abordar acerca da adoção da guarda compartilhada para inibir a prática de alienação parental, sabendo-se que tal questão possui várias possibilidades, priorizando de forma absoluta o bem estar da criança ou adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2023.

_____. **Emenda Constitucional n.º 65**, De 13 De Julho De 2010. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm>. Acesso em: 24 nov. 2023.

_____. **Emenda Constitucional n.º 66** de 13 de julho de 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm> Acesso em: 23 set. 2023.

_____. **Lei n.º 3.071** de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 09 fev. 2024.

_____. **Lei n.º 4.121** de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm> Acesso em: 17 fev. 2024.

_____. **Lei n.º 6.515** de 26 de dezembro de 1977. Dispõe sobre os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 17 set. 2023.

_____. **Lei n.º 8.069**, De 13 De Julho De 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 set. 2023.

_____. **Lei n.º 10.406** de 10 de janeiro de 2002. Código Civil, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10 set. 2023.

_____. **Lei n.º 11.441**, De 04 De Janeiro De 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 24 nov. 2023.

_____. **Lei n.º 11.698** de 13 de junho de 2008. Institui e disciplina a guarda compartilhada. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.698%2C%20DE%2013>

%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20os%20arts.,Art.>. Acesso em: 17 set. 2023.

_____. **Lei n.º 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 10 set. 2023.

_____. **Lei n.º 13.058** de 22 de dezembro de 2014. Estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm> Acesso em: 23 set. 2023.

_____. **Lei n.º 13.431**, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 10 abr. 2024.

_____. **Lei n.º 14.340**, de 18 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.340%2C%20DE%2018,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar.>>. Acesso em: 01 abr. 2024.

_____. **Lei n.º 14.713**, de 30 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/lei/l14713.htm>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça: a trajetória nas avaliações psicológicas nas Varas de Família e Criminal** / Glicia Barbosa de Mattos Brazil. – 2.ed. – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio Já!: comentários à emenda constitucional 66 de 13 de julho de 2010** / Maria Berenice Dias. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto.** / Maria Berenice Dias. – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver** / coordenação Maria Berenice Dias. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** / Maria Berenice Dias. – 15. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: editora JusPodivm, 2022.

FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2013. *E-book*. ISBN 9788502220126. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220126/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

GAGLIANO, Pablo S. **O divórcio na atualidade**. Editora Saraiva, 2018. *E-book*. ISBN 9788553604050. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553604050/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 02 out. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 8.ed., Editora Atlas, São Paulo, 2022. *E-book*. ISBN 9786559770670. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:2). Acesso em: 09 set. 2023.

MINAS, Alan. **A Morte Inventada**: documentário. Rio de Janeiro. Caraminhola Produções, 2009. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uv6DuQv0ldE&t=29s>. Acesso em: 10 out. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família** / Rodrigo da Cunha Pereira – 4.ed.rev.atual. – Curitiba: Juruá, 2022.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo** / Conrado Paulino da Rosa – 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Guarda compartilhada coativa: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes** / Conrado Paulino da Rosa – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

SILVA, Letícia Cristina Ovídio; SUZIGAN, Thiago Eli Batista. **A guarda compartilhada e os meios de precaver a alienação parental**. Publicado em 28/05/2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1706/A+guarda+compartilhada+e+os+meios+de+preca+ver+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>>. Acesso em: 02 mai. 2024.